



DJ 1973  
06/06/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1973–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	1
Corregedoria-Geral da Justiça .....	1
Diretoria Judiciária.....	5
1ª Câmara Cível.....	5
2ª Câmara Cível.....	6
1ª Câmara Criminal.....	11
2ª Câmara Criminal.....	13
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial .....	14
Turma Recursal .....	14
1ª Turma Recursal .....	14
2ª Turma Recursal .....	15
1º Grau de Jurisdição.....	16

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Termo Aditivo

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2006 (122-079/04-DVC)  
AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 35.385/06 – 06/0049269-9  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADO: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.  
OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual por 12 (doze) meses, a vigor no período de 21/06/08 a 20/06/09.  
DATA DA ASSINATURA: 27/05/2008  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS - Contratada: ARIEL VILCHEZ e JOAQUIM GUEDES COELHO FILHO – Representantes Legais.

Palmas – TO, 05 de junho de 2008.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Decisão

ADM-CGJ Nº 2674  
REQUERENTE :CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO :CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSUNTO:VERIFICAR CONDUTA DE MAGISTRADO

### DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu membro oficiante na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araguaína, representou ao Corregedor-Geral daquele Órgão requerendo a averiguação, por esta Corregedoria-Geral, bem como o Colendo Conselho Nacional de Justiça, acerca da conduta do Magistrado Jacobine Leonardo, que à época da representação respondia pela referida Vara.

Na peça inaugural o Promotor que a subscreve demonstra seu inconformismo e preocupação com o fato da Vara da Infância e Juventude de Araguaína não dispor de Juiz titular durante "longa data", ficando assim, segundo narra, com excesso de processos e atrasos nos julgamentos dos mesmos. Demonstra, ainda, sua preocupação com a falta de um centro específico para internação de adolescentes infratores.

Arguiu que ajuizou uma Ação Civil Pública, com pedido de liminar, contra o Estado do Tocantins, na qual exige a implementação da construção do referido centro em prazo não superior a 12 (doze) meses. Contudo, narra que o magistrado representado, mesmo ciente da urgência que o problema apontado na referida ação reclama não se dispôs a apreciar e decidir o pleito de liminar constante da ação.

Sustenta que o magistrado destina apenas um dia por semana para realizar audiências na Vara da Infância e da Juventude, mesmo ante o grande volume de processos que envolvem infrações de menores.

Denuncia que o magistrado ao tomar conhecimento de mais uma rebelião de internados da Comarca de Ananás, promoveu ato desinternando os mesmos, premiando-os, assim, com a liberdade.

Sustenta que o representado nunca conseguiu concluir sequer uma ação sócio educativa no prazo legal, que é de 45 (quarenta e cinco) dias. E que, às vésperas de mudar de Comarca, transferido que foi para a Comarca de Dianópolis, decidiu desinternar todos os adolescentes, mesmo sabedor da alta periculosidade que os mesmos representam.

O magistrado, devidamente apresentou suas informações sobre os fatos narrados na inicial, alegando em síntese o seguinte:

- Que a reclamação não procede, pois as preocupações explicitadas pelo Promotor de Justiça são as mesmas do magistrado que sempre oficiou as autoridades públicas na tentativa de solucionar os problemas que envolviam a Vara da Infância e da Juventude;

- No que se refere à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, o magistrado alega que os autos foram retirados com carga pela Procuradoria do Estado e foram devolvidos somente quando o mesmo já não mais respondia pela Vara da Infância e da Juventude de Araguaína;

- Quando à prioridade absoluta aos casos que envolvem menores não tinha opção de escolher a Vara da Infância e Juventude de Araguaína, e que, não é verdade que destinou apenas um dia por semana para se dedicar a atender a mencionada vara. Sustenta que, apenas para cursar Pós-Graduação em Palmas, se ausentava uma sexta-feira por mês, assim mesmo, com autorização expressa da Presidência;

- No que diz respeito ao incidente envolvendo os adolescentes infratores internados, informa que os mesmos, após a rebelião de Ananás, que destruiu a Cadeia Pública local, passaram a ser mantidos algemados nos corredores da Delegacia, sendo a decisão sobre os destinos dos mesmo foi tomada às pressas.

- Por fim, sustenta que os descumprimentos de prazos apontados pelo Sr. Promotor, são justificados por obstáculos intransponíveis, os quais, apesar de sua dedicação o impediram de cumpri-los.

Posteriormente, o magistrado voltou a se manifestar juntando documentos que comprovam as suas alegações, fls. 105/143.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente saliento que conforme as planilhas de produtividade juntadas às fls. 154/158 o desempenho do magistrado representado, no ano de 2007, e nas suas funções judicantes, é satisfatório – média "C", não se afastando da média regular da magistratura tocantinense.

Assim, constata-se que não há que se falar em morosidade ou atraso injustificado na entrega da prestação jurisdicional.

De salientar-se, ainda, que é notória a falta de Juizes em várias Comarcas do interior, fato este que obriga o desdobramento dos magistrados para cobrirem tais ausências, considerando-se, também que, não raras às vezes tratam-se de Comarcas distantes umas das outras, o que torna a tarefa ainda mais difícil.

Vale lembrar que tal anomalia no Judiciário Tocantinense tende a ser minimizado com a nomeação dos novos Juizes em decorrência da realização do último Concurso Público.

Quanto à alegação de "desvio de conduta ou ato que representa ilicitude", que segundo o representante, se refere no fato do juiz-representado não deferir o pedido de liminar em Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado, na qual se reclama a construção de um Centro de Reabilitação de Menores e Adolescentes, pelo que consta, o magistrado ao despachar a inicial, pode deferir ou não o pedido de liminar, com base na Lei n. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra o Poder Público, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou mesmo desvio de função.

Por fim, quanto aos fatos envolvendo os menores infratores, entendo o magistrado buscou de todas as maneiras possíveis solucionar o problema, pelo que se nota dos

documentos encartados às fls. 108/116, foram vários comunicados ao Secretário de Estado, informando a precariedade das instalações onde se encontravam os menores-infratores.

Portanto, diante da não configuração de conduta ilegal ou mesmo desvio de finalidade nas ações do magistrado representado, determino o arquivamento da presente reclamação, com fundamento no artigo 19, § 3º, da Resolução nº 30/07 do CNJ.

Cientifique-se, por meio de ofício, o Corregedor Nacional de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com o artigo 21, da Resolução nº 30/2007 do CNJ; bem como o magistrado, ora reclamado.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2008.

#### **ADM-CGJ Nº 1956**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE :RECLAMAÇÃO CONJUGADA COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
REQUERENTE: REINALDO DRUDI JÚNIOR  
REQUERIDOJ. M. L.

#### **DECISÃO**

Adoto o relatório de fls. 15/18, verbis:

“Trata-se de Reclamação conjugada com Pedido de Providências formulada por REINALDO DRUDI JÚNIOR, qualificado nos autos, em desfavor do magistrado JOSÉ MARIA LIMA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional.

Informa o reclamante que sua filha e seu ex-genro, em ação que tramita na Comarca de Porto Nacional, disputam a guarda do filho que possuem e, em decorrência dessa ação, o pai da criança, inconformado com a decisão que manteve a guarda do infante com a mãe, interpôs recurso de agravo de Instrumento que foi distribuído ao Desembargador Antônio Félix o qual, antes de qualquer decisão, designou a data para a tentativa de conciliação das partes.

Prosseguiu seu arrazoado dizendo que, no domingo que antecedeu a audiência marcada pelo Desembargador, tomou conhecimento de que seu ex-genro, acompanhado dos pais, manteve contato com o Oficial de Justiça José Leotásio Pinto solicitando a este que os ajudasse no que lhe fosse possível. Disse ainda que tem conhecimento de que a advogada de seu ex-genro, esposa do Reclamado, requereu a oitiva do mencionado Oficial de Justiça o que restou indeferido pelo Desembargador.

Esclarece que na data da audiência encontrou-se com o aludido servidor na sala de espera do gabinete e disse a ele ter conhecimento de que seu ex-genro estava tentando obter a ajuda do mesmo para ficar com a guarda do filho, sendo que, em decorrência disso, o Oficial em questão mostrou-se irritado, declarando em voz alta que ‘não precisava se vender a ninguém’.

Nisso, a Dra. Fabíola Aparecida Vangelatos Lima, esposa do reclamado, entendendo que o Reclamante havia dito que ela estava envolvida na tentativa de obter a ajuda do Oficial de Justiça e, mesmo após ser esclarecida de que o Reclamante não se referia a ela, requereu que aquele fato constasse do termo de audiência o que foi indeferido na oportunidade.

Instantes depois, no estacionamento do Tribunal de Justiça, o Reclamante foi abordado pela Dra. Fabíola Aparecida Vangelatos Lima que, visivelmente irritada, insistia para que ele descesse do carro e falasse que ela ‘tinha tentado subornar o Oficial de Justiça’, no que não foi atendida.

Dias depois, o advogado de sua filha lhe telefonou dizendo que o Dr. José Maria Lima, ora Reclamado, queria conversar a respeito dos fatos envolvendo a esposa dele, tendo o Reclamante se colocado à disposição e, em razão disso, no dia seguinte, lhe foi informado que o Reclamado havia marcado a conversa para aquela tarde, em seu gabinete.

Por ocasião do encontro a esposa do Reclamado praticamente não falou, ao passo em que ele próprio declarou ser conhecedor dos fatos que haviam ocorrido, acrescentando que as coisas não poderiam ficar assim uma vez que o Reclamante havia ofendido a honra pessoal e profissional de sua esposa e, indiretamente, a dele também, cujo fato que se agravava em razão do envolvimento de um Oficial de Justiça que era seu subordinado. Disse ainda que, se não houvesse acordo, ele e a esposa ajuizariam ações criminais e de indenização contra sua pessoa.

Diante disso, o Reclamante esclareceu que nada disse de ofensivo à esposa de Reclamado e que ela havia compreendido mal sua colocação mas, de qualquer forma, ele se dispunha a pedir desculpas. Ao ser feita essa proposta, o Reclamado a rejeitou dizendo que se não houvesse uma oferta em dinheiro seriam ajuizadas as ações antes mencionadas. Após essa colocação o Reclamante declarou que não daria dinheiro algum, primeiro por não ter feito nada errado e, depois, porque se a esposa do Reclamado sentia-se ofendida não seria recebendo dinheiro que aquilo se resolveria, sendo muito mais importante um pedido de desculpas.

Por fim, o Reclamado e sua esposa rejeitaram o acordo proposto pelo reclamante, insistindo em dizer que iriam propor ações judiciais.

Com essas ponderações o Reclamante considera incorreta a conduta do Reclamado, acrescentando que, por ter sido chamado ao ambiente de trabalho do magistrado, no horário de expediente do mesmo, para tratar de assunto de interesse particular da esposa deste, sentiu-se pressionado e constrangido e, por essa razão, requer sejam tomadas as medidas necessárias.

Notificado a prestar informações, o magistrado contra quem se dirige esta reclamação, negando ser sua a escolha do local, data e horário, admite que em seu gabinete de trabalho realizou-se uma reunião envolvendo ele, sua esposa, o Reclamante e o advogado deste, objetivando a celebração de acordo entre as partes em decorrência do episódio ocorrido no gabinete do Desembargador Antônio Félix.

Sustenta que a presente representação ostenta diversas inverdades, alegando que o intuito da mesma é o de ‘fabricar’ uma moeda de troca para tentar livrar o Reclamante das

acusações que pesam contra a pessoa dele em virtude da representação criminal proposta no início do mês de abril para apurar a suposta ocorrência do crime de calúnia.

Nega ter intimidado o Reclamante argumentando que, não seria tolo em dizer que moveria, em nome próprio, ações contra ele até porque, qualquer direito de representação ou indenização caberia à sua esposa.

Assevera não ter usado de seu cargo para pressionar o Reclamante, explicitando que o encontro realizado em seu gabinete teve a finalidade exclusiva de tentar uma conciliação entre as partes, insistindo em dizer que o local e horário do encontro foi escolhido pelo advogado do Reclamante.

Registra que sua intromissão na resolução daquela questão deu-se em função de um pedido de sua esposa que alegava ter receio de conversar a sós com o Reclamante que, segundo ela, era uma pessoa grosseira, agressiva e rude.

Por fim, entendendo como inexistente e incomprovada qualquer ilegalidade ou infração administrativa de sua parte e considerando que a presente Reclamação tem o propósito de acobertar interesses escusos do Reclamante e de desviar o foco das investigações que pesam contra ele, requer a improcedência desta Reclamação com o consequente arquivamento da mesma.”

Os autos foram encaminhados ao Conselho da Magistratura pela então Corregedora-Geral, Desembargadora Willamara Leila.

Por sua vez o Conselho da Magistratura decidiu que em face da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça fossem os autos encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça.

O magistrado ora Reclamado pugna pelo arquivamento desta Reclamação, e ao mesmo tempo faz juntada de cópia da sentença proferida em sede de ação penal privada, oriunda de queixa-crime proposta por Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima, na qual o julgamento é pela procedência do pedido, e condena o réu Reinaldo Drudi Júnior ora Reclamante, nas cominações do artigo 138, “caput” do Código Penal, fixando a pena na modalidade de prestação pecuniária, no importe de 06 salários mínimos, sob pena de não cumprimento a limitação de vinte seis finais de semana.

Vieram-me os autos conclusos.

Entendendo que a postura adotada pelo magistrado ora Reclamado, não foi condizente com as atribuições inerentes ao seu cargo, quando este tentou solucionar questões particulares de sua esposa em seu gabinete, no horário de trabalho, observando o artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 30/2007 – CNJ, enviei os autos à douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para os devidos fins.

Consecutivamente a Presidência do Tribunal de Justiça notifica o Reclamado que apresenta sua defesa prévia, encartada em fls. 44/54.

É o relatório.

Passo a decidir.

A presente Reclamação questiona a conduta do magistrado José Maria Lima quando este, em horário de expediente forense, utilizou-se de seu gabinete de trabalho para tentar uma composição amigável, entre sua esposa e o Reclamante, em virtude daquela sentir-se ofendida com o procedimento deste durante a realização de uma audiência conciliatória ocorrida no gabinete do Desembargador Antônio Félix, no mês de março de 2005.

Com efeito, deixei patente na fundamentação do despacho que proferi, cumprindo o Art. 7º, § 1º, da Resolução nº 30/2007 – CNJ, cujo teor demonstra a perplexidade causada pela presente Reclamação, em razão da peculiaridade da situação e também pela postura adotada pelo magistrado na solução de questão de interesse particular de sua esposa, utilizando seu gabinete em horário de expediente forense.

Reconheço que sendo noticiada a ocorrência de tal situação que envolveu o nome de um magistrado, é obrigação cabível à Corregedoria-Geral da Justiça oferecer a resposta que se espera de um órgão censório, para ocorrências desta natureza. No entanto, sou compelido a admitir que o Reclamado não cometeu falta que motivasse a aplicação da pena capital contida na lei, qual seja a demissão, uma vez que a Lei Complementar nº 35/1979 — LOMAN — art. 47, dispõe que “a pena de demissão será aplicada aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II.” Vejamos a definição do referido artigo, pertinente ao assunto, in verbis:

“Art. 26. (...)

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II — em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

- a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
- b) recebimento a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- c) exercício de atividade político-partidária.

Dessa forma, constato que o comportamento do magistrado em questão não se enquadra nos artigos da citada Lei, não merecendo sofrer a severa punição da demissão.

Por outro lado, não posso deixar de observar a alegação de prescrição suscitada pelo Reclamado em preliminares, apresentadas em sua defesa prévia às fls. 44/54, uma vez que a presente Reclamação ainda não foi submetida ao crivo da Corte do Tribunal Pleno, para a instauração do processo disciplinar, nem tampouco houve abertura de sindicância, o que poderia interromper a contagem do prazo prescricional, de acordo com o § 3º, do art. 142, da Lei 8.112/90, que regula a matéria, na forma do art. 24, da Resolução nº 30/2007 – CNJ, in verbis:

“Art. 24. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99.”

Ao passo que “o prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido”, consoante o § 1º, do art. 142, da mesma Lei.

Vejamos o que determina, ainda, o art. 142, da citada lei, verbis:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.”

(...)

Considerando que o conhecimento do fato se deu com o protocolo desta Reclamação, temos que o prazo prescricional iniciou sua contagem em 01/06/2005, ultrapassando, portanto, nesta data, inclusive o tempo determinado de 02 (dois) anos.

Assim sendo, em razão da impossibilidade legal para a punição com a pena de demissão, e da manifesta extemporaneidade das demais infrações, acolho a alegação da prescrição em decorrência do lapso temporal.

Nesse diapasão o art. 20, da Resolução nº 30/2007 - CNJ, autoriza o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 20. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação.”

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Reclamação, com fundamento no art. 142, da Lei 8.112/90 c/c o art. 20, da Resolução nº 30/2007 - CNJ.

Dê-se ciência ao requerente. Publique-se.

Palmas, 30 de maio de 2008.

#### **PP-CGJ nº 1522**

Requerente: Ivan Máximo Fonseca

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

Assunto: Pedido de Transferência de preso

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de transferência formulado pelo reeducando Ivan Máximo da Fonseca.

O reeducando foi condenado a 19 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime encapsulado nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6368/76 e art. 157, § 2º, do CPB, a ser inicialmente cumprido no regime fechado.

Por meio do despacho de fls. 12/13, deixei assente que no âmbito do Estado do Tocantins o Provimento-CGJ nº 01/2000 estabelece em seu artigo 2º as condições objetivas que devem ser analisadas para que se autorize a transferência, tais como: qualificação e periculosidade do preso, unidade federativa de origem, fato típico pelo qual foi condenado, a pena a ser cumprida e seu estágio atual e os motivos do pedido de transferência.

Além do que o referido Provimento “recomenda aos Senhores Juizes de Direito do Estado do Tocantins que não autorizem a transferência de presos de outras unidades da Federação para o cumprimento da pena em regime fechado nos presídios deste Estado”, visando proibir que réus condenados ao cumprimento de penas em regime fechado venham a cumprir pena em estabelecimentos inadequados, visto que o Estado do Tocantins não dispõe de presídios estruturados para o recebimento de tais presos.

O magistrado da Comarca de Natividade traz a colação a decisão, juntada às fls. 41/42, onde indefere o pedido de transferência.

Pois bem.

Do despacho de fls. 12/13, insurgiu-se o requerente, através do pedido de reconsideração, aduzindo basicamente que conseguiu o benefício do regime semi-aberto e saídas temporárias, e que por ter familiares residindo na cidade de Natividade, adquiriu propriedades e ali fixou residência.

Portanto, acolho a decisão do Juízo da Execução Penal, que é o competente para decidir o pedido de transferência de preso, no sentido de negar o pedido formulado por Ivan Máximo da Fonseca.

Dê-se ciência ao requerente, por meio de seu advogado, com endereço estampado às fls. 16.

Publique-se.

Palmas, 02 de junho de 2008.

#### **ADM-CGJ Nº 2084**

Origem: Araguaína-TO

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins

Assunto: Sindicância/Magistrado

#### **DECISÃO**

Cuidam-se os autos (ADM-CGJ 2084) de Inspeção realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, com o intuito de verificar se restaram cumpridas de modo satisfatório as determinações emanadas da Corregedoria-geral da Justiça em virtude da Correição Ordinária.

A Corregedora-Geral da Justiça, à época, conforme decisão de fls. 96/98, determinou a instauração de SINDICÂNCIA em desfavor da Juíza de Direito, A.V. de S.

Os trabalhos tiveram início por meio da publicação da Portaria nº 015/2006 e se desenvolveram de forma regular, culminando com a apresentação do relatório conclusivo, sugerindo a remoção compulsória da Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, conforme bem lançado parecer de fls. 158/163 fornecido pela Comissão Processante, presidida pela Drª. Adelina Gurak.

Com a minha assunção ao cargo de Corregedor-Geral, vieram-me os autos conclusos.

De início, determinei a remessa dos autos ADM-CGJ 2084, 2074, 2099, 2085 e 35134, todo em apenso, ao Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Tocantins, com base no relatório conclusivo de fls. 158/163 (ADM-CGJ 2084), pois entendi que a colheita de provas foi realizada de forma satisfatória, além do que a magistrada teve assegurado o direito a ampla defesa.

O Eg. Conselho, em sessão realizada no dia 10/05/2007, deliberou apenas a questão preliminar da competência da Corregedoria-Geral da Justiça, reconhecendo que se trata de órgão com função disciplinar e fiscalizadora, podendo assim apurar falta disciplinar cometida por magistrado, remetendo os autos posteriormente ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a instauração, processamento e julgamento de processo administrativo disciplinar.

Após, chegaram ao meu conhecimento os autos de Representação-CGJ nº 1534 e Administrativo 34447, que basicamente tratam dos mesmos temas que foram objeto da referida Sindicância. Nos dois processos a magistrada, ora representada, já apresentou informações preliminares. Desta forma, determino o apensamento destes autos ao demais já descritos anteriormente, pois todos tratam do mesmo objeto.

Determinei, com fundamento no **artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 30/2007-CNJ**, o envio dos autos à douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para a colheita da defesa prévia da magistrada, na qual aduziu em **preliminar a dependência da conclusão da sindicância instaurada pela Portaria nº 15/2006**.

O Egrégio Tribunal Pleno decidiu que os autos retornassem a Corregedoria-Geral para análise do recurso encartado às fls. 51/56 dos autos administrativos nº 34447.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Inicialmente observo que o referido recurso deve ser desentranhado dos autos administrativos nº 34447 e juntados nos autos ADM-CGJ 2084, no qual foi proferida a decisão combatida pela magistrada.

Na ocasião decidi pelo acolhimento do Parecer de fls. 157/163, e sugeri a **REMOÇÃO COMPULSÓRIA** da magistrada, conforme estampado às fls. 163, e determinei o envio dos autos ao Conselho da Magistratura, que por sua vez, entendeu ser o órgão censório competente para instaurar sindicância e processo administrativo contra magistrado, conforme decisão de fls. 168.

Pois bem.

Por entendimento esposado pelo Egrégio Pleno, passo a apreciar o recurso de fls. 51/56, encartado nos autos administrativos de fls. 34447.

Pretende a recorrente que os autos retornem a Comissão Sindicante para elaboração do parecer conclusivo, pois no seu entender não ocorreu a finalização da sindicância.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições determinar a realização de sindicância e correição ordinária para apuração de denúncias populares contra magistrado por irregularidades funcionais.

É pensamento firmado de forma cristalina no âmbito dos tribunais que a sindicância administrativa é meio sumário de investigação das irregularidades funcionais cometidas, encontra-se desprovida de procedimento formal e do contraditório, cabendo então ao Corregedor-Geral a apreciação do relatório, podendo dele discordar ou diante das provas que foram produzidas entender como suficientes e dar o encaminhamento devido.

Entendi que no presente caso os fundamentos apresentados já eram suficientes para análise da abertura ou não do processo administrativo disciplinar, ou seja, as provas apuradas na sindicância e na inspeção instauradas pela Corregedora-Geral, a época, em virtude de inúmeras denúncias contra a magistrada, já eram suficientes para o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno.

Não vislumbrei a necessidade do retorno a Comissão Sindicante, pois entendi satisfeita a instrução, por meio da colheita de provas e inclusive a oitiva da magistrada. Além do que, como é sabido o Corregedor-Geral não fica adstrito ao Parecer da Comissão Processante. Ainda mais, quando suficientemente instruído os autos.

E na hipótese não se constatou qualquer vício no curso da sindicância, nem irregularidade na condução da inspeção, porquanto, não houve desrespeito ao devido processo legal nem quebra do princípio da ampla defesa.

Portanto, proferi a decisão de fls. 165 dos autos ADM-CGJ 2084, com base no conjunto probatório que me foi apresentado pela Comissão Sindicante e entendi suficiente a instrução e cumprida satisfatoriamente a incumbência dada por meio da Portaria nº 015/2006-CGJ/TO, determinando o envio dos autos ao Conselho da Magistratura e posteriormente ao Tribunal Pleno, em face das novas disposições da Resolução nº 30/2007.

Torna-se, assim, desnecessária nova apreciação do tema pela Comissão Sindicante, até porque o retorno dos autos em nada acrescentaria de novo ao procedimento de apuração preliminar, que se equivale ao inquérito. Além disso, deixo assente que a magistrada teve todas as oportunidades de defesa, tendo participado de todas as fases da sindicância.

Portanto, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão de fls. 165, por entender suficiente o relatório da comissão sindicante, apresentado às fls. 157/163.

Em respeito ao princípio da duração razoável do processo devolvo os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, para o cumprimento do artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 30/2007-CNJ.

Publique-se.

Palmas, 04 de junho de 2008.

#### **ADM-CGJ nº 2856**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

#### DESPACHO

Cuidam os presentes autos de procedimento investigatório realizado na Comarca de Miranorte, por determinação da Portaria nº 24/2007, para apurar-se a regularidade ou não da destinação que vem sendo dada na Comarca de Miranorte, aos numerários que são arrecadados, no âmbito daquela Comarca, em decorrência das transações que são efetivadas nos procedimentos criminais que tratam dos delitos de menor potencial ofensivo – Juizado Especial Criminal, bem como a regularidade ou não da prestação de contas concernentes.

A Comissão apurou que os Serventuários da Justiça lotados na Comarca foram unânimes em suas declarações, confirmando as irregularidades quanto ao recolhimento e destinação dos numerários, conforme demonstram os trechos das declarações prestadas às fls. 236/237/ 238, fls.240/242.

A Comissão Processante conclui pela necessidade da instauração do Processo Administrativo Disciplinar para aplicação de penalidades, em decorrências dos seguintes fatos:

– Aplicação duvidosa das verbas numerárias que vêm sendo arrecadadas em decorrência das transações que são efetivadas nos procedimentos inerentes ao Juizado Especial Criminal – Lei nº 9.099/95, com o devido conhecimento da magistrada titular da comarca, onde se observou inconsistência na prestação das contas do numerário que vem sendo recolhido em Cartório pelos acordantes, em moeda corrente, posto que, segundo consta dos procedimentos referidos, que, em parte estão encartados por cópia do volume apenso a estes autos, o dinheiro recolhido na Escrivânia Criminal é repassado ao Secretário da Diretoria do Fórum, SR. DARLEY RODRIGUES DA SILVA, o qual posteriormente entrega em Cartório “RECIBO” de algum beneficiário de cesta básica, tão somente com o nome, p.ex., “Joana da Silva”, “Jocir de Souza”, “Maria Aparecida Ferreira”, etc. etc..., sem endereço, RG, CPF ou qualquer outro dado que possa se mostrar apto ou hábil à localização de tais beneficiários, assim como sem qualquer especificação dos itens que estariam contidos em tal ou qual cesta e/ou custo dos mesmos.

Desta forma, acolho o relatório de fls. 646/653, e determino à abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do serventuário DARLEY RODRIGUES DA SILVA, conquanto restaram demonstrados indícios de aplicação duvidosa dos numerários arrecadados em decorrência dos acordos realizados nos processos criminais que envolvem delitos de menor potencial ofensivo.

Nomeio para a Comissão Processante o Juiz de Direito Dr. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, com Presidente; e os servidores EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA, Assessor Jurídico, e ELESBÃO OLIVEIRA CAVALCANTE, Chefe de Seção.

#### Expeça-se a competente portaria.

Palmas, 04 de junho de 2008.

#### ADM-CGJ Nº 2140

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – DR. EDIMAR DE PAULA  
 ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

Cuida-se de encaminhamento da 1ª Câmara Cível da decisão proferida nos mandado segurança promovido por JOÃO BATISTA DA CRUZ e GOIACIARA TAVARES CRUZ, alegando ato abusivo e arbitrário do Juiz de Direito, titular da 3ª vara cível da Comarca de Gurupi, que nos autos da execução nº 376/99, em tese, inverteu a ordem processual por insistir em dar andamento ao referido processo.

Tal alegação funda-se em decisão desta Corte, que no Agravo de Instrumento nº 2646/99 obtivera efetivo suspensivo sobrestando a execução (fls. 20/23), em decisão exarada em 16 de abril de 1999.

Regularmente intimado para prestar informações, compareceu o magistrado historiando os processos que envolvem os impetrantes do Mandado de Segurança nº 3354 e informando que o agravo que suspendeu liminarmente a execução fora julgado, e no mérito, considerado improcedente, transitando em julgado em 09/03/2006, sem ter havido recurso.

Informa o magistrado que em seguida, os executados, solicitaram a substituição das garantias, o que redundou na decisão que determinou a pericia das pedras preciosas (esmeraldas), intimando-se, por conseguinte, as partes, inclusive os requerentes, para a apresentação dos quesitos, não tenho havido qualquer demonstração de contrariedade ou recurso.

Finaliza o magistrado observando que uma coisa é certa, “ou houve crime de prevaricação desse magistrado ou o advogado subscreitor do mandado de segurança praticou o crime de denunciação caluniosa”, e conclui solicitando que “seja qual for a conclusão dessa Corregedoria, a remessa ao Ministério Público para as providências de mister...” por ser medida imperiosa.

Às fls. 34/35, juntou certidão que dentre outros, ratifica a intimação das partes nos autos do processo n. 378/99 e que as mesmas mantiveram-se silentes.

Os autos foram conclusos a então Desembargadora Willamara Leila e redistribuídos, ante a minha assunção da Corregedoria-Geral de Justiça.

Era o que de necessário merecia relatar.

#### DECIDO.

A verdade processual é requisito que cabe às partes zelar, conduzindo o processo com lealdade e boa fé. Essa é parte da dicção do Código de Processo civil, em seu art. 14. Os requerentes no Mandado de Segurança nº 3354/2005, sustentam que o magistrado inverteu a ordem processual ao determinar a avaliação dos bens penhorados, visto que o

processo de execução encontrava-se suspenso, por força do acórdão do Agravo de Instrumento 2646.

Substituindo o Senhor Desembargador João Alves, o Juiz de Direito, Dr. Sândalo Bueno do Nascimento, não reconheceu qualquer vício ou erro do Magistrado apontado como autoridade coatora naquele Mandado de Segurança, e fulminou:

“Inferre-se dos autos que o Agravante adentrou com ação de prestação de contas, mas com ela, por si só, não é capaz de extinguir de vez a execução, em razão dos diferentes ritos processuais, entendendo viável, depois de efetuada a garantia, in casu, com a penhora já realizada, a paralisação do feito executivo(...)” (grifei)

De plano percebe-se que o Juiz acima apontado, ao apreciar o Agravo de Instrumento, não reconheceu qualquer vício na penhora realizada, tanto que concedeu a liminar requerida, mas manteve “as garantias contratuais e a constringência judicial levada a efeito(...)” (fls. 22/23).

Verifico que os fatos apresentados denotam apenas insatisfação dos requerentes quanto às decisões exaradas no curso do processo. Ora, as decisões exaradas, a que aludem, são atos judiciais, sobre os quais não poderá incidir juízo de valor, a não ser pela via recursal. Da decisão do magistrado que determinou a penhora e posterior avaliação, os impetrantes não fizeram uso do recurso cabível, contrariando a súmula nº 267 do STF que afirma não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Observo que o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN é expresso no sentido de que “salvo nos casos de impropriedade de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar, ou pelo teor das decisões que proferir”.

Assim, as condutas que envolvem o teor de decisões proferidas por magistrado, não poderão ser apreciadas sob a ótica disciplinar, sob pena de restar ferida a independência do magistrado. Ademais, restou evidenciado que os impetrantes, além de utilizarem, ao seu arbítrio, os recursos próprios para atacar as decisões proferidas pelo magistrado, tiveram participação efetiva em todos os atos processuais, quando convocados para tais.

Além do que o princípio do livre convencimento motivado, permite ao juiz formar sua convicção por meio de livre apreciação da prova, bem como o princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal, que autoriza a revisão e desconstituição de julgado por meio do regular sistema de recursos implantado na lei processual.

Desta forma, não existe nos autos a estratificação de qualquer conduta intencional motivado por interesse pessoal ou omissão da Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi.

Portanto, a nova sistemática de uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, está assim disposta, verbis:

“Art. 19. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 3º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 20. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação.” (grifo nosso)

O caso em tela cuida-se de apuração imediata dos fatos, inclusive com notificação do magistrado para prestar informações, o que ocorreu de forma plenamente eficaz.

Entendo que os fatos apresentados se referem a questões judiciais, que deveriam ser tratadas por meio dos recursos próprios e que as justificativas apresentadas pelo magistrado foram plausíveis, demonstrando a legalidade de seus atos, não havendo, portanto, justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Desta forma, concluo que o magistrado não extrapolou, no caso em tela, os deveres inerentes ao cargo que ocupa, e determino o arquivamento de plano destes autos de apuração preliminar, com fundamento no artigo 19, § 3º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, por dever legal, pelo princípio da independência das esferas cível, penal e administrativa, e em face dos requerimentos tanto dos impetrantes, quanto do magistrado combatido naquele Mandado de Segurança, determino o envio de cópia integral destes autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao magistrado, ora requerido, e a Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 21 da Resolução nº 30/2007-CNJ.

Palmas, 27 de maio de 2008.

#### ADM-CGJ Nº 2441

ORIGEM: TJ/TO  
 REF.: ENCAMINHA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5639/06  
 REQUERENTE: DES. DANIEL NEGRY - RELATOR  
 REQUERIDO :CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
 ASSUNTO :ENCAMINHAMENTO

**DESPACHO**

A Secretaria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 168/06 2ª CC - A, encaminhou a cópia integral dos autos de Apelação Cível nº 5639/06, tendo como Apelante ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos e Apelado E. D. O. representado por Ernandes Cândido Oliveira, visando a instalação de procedimento para apuração de possível irregularidade apontada no Acórdão de fls. 167, o qual se referiu ao excesso de prazo para a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

A Assessoria Jurídica da CGJ/TO apresentou parecer sustentando, em síntese, verbis:

"Em que pese à constatação de morosidade no envio ao Tribunal de Justiça dos autos em epígrafe, referentes a Apelações Cíveis em Mandados de Segurança, questão suscitada pela Cúpula Ministerial, há de se relevar a justificativa de acúmulo de serviço alegada pelo magistrado em suas decisões.

Corroboro o posicionamento de que nos presentes autos em nenhum momento processual os litigantes apresentaram reclamação em juízo, quanto a uma possível morosidade do trâmite do feito, numa demonstração de ausência de prejuízo para as partes na resolução do litígio. Além do mais, ao compulsar os autos verifica-se que a sentença foi proferida em 28 de novembro de 2000, tendo sido interposto recurso apelatório em 13/12/00 e as contra-razões apresentadas em 18 de janeiro de 2001.

Sem falar que os autos permaneceram no Ministério Público de 19 de fevereiro de 2001 a 30 de junho de 2003, sem que houvesse qualquer tipo de reclamação pelas partes envolvidas na lide.

Além do mais, conforme informações prestadas pela Divisão de Estatísticas desta Corregedoria, restou provado que o magistrado funcionou no período de junho de 2003 a junho de 2006 aproximadamente em 8.705 processos. Tais números tornam difícil ao magistrado, um atendimento satisfatório na prestação jurisdicional, com o devido cumprimento de prazos processuais rígidos."

Sendo assim, após análise acurada dos autos em apreço, acolho o parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Corregedoria-Geral da Justiça e com fundamento no art. 20, da Resolução nº 30/2007-CNJ determino o arquivamento dos processos, haja vista a comprovação da veracidade da alegação de acúmulo de serviço, declarada pelo magistrado e a ausência de comprovação de qualquer prejuízo sofrido pelas partes envolvidas nos litígios.

Dê-se ciência a Secretaria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

**Portaria****PORTARIA Nº 034/2008-CGJ**

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., e

**CONSIDERANDO** o objeto constante dos autos ADM-CGJ 2856, conquanto restaram demonstrados indícios de aplicação duvidosa dos numerários arrecadados em decorrência dos acordos realizados nos processos criminais que envolvem delitos de menor potencial ofensivo.

**CONSIDERANDO** as reclamações que aportam nesta Corregedoria-Geral e a importância do acompanhamento junto à comunidade acerca da continuidade e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que uma das finalidades deste Órgão Censório é promover a devida apuração dos fatos:

**RESOLVE:**

1 – Determinar a abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do servidor DARLEY RODRIGUES DA SILVA;

2 - Designar a para a Comissão Processante o Juiz de Direito Dr. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, como Presidente; e os servidores EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA, Assessor Jurídico, e ELESBÃO OLIVEIRA CAVALCANTE, Chefe de Seção, para realizarem todos os trabalhos necessários para o deslinde da questão, devendo ser apresentado o relatório conclusivo no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta Portaria.

**CUMPRÁ-SE. PUBLIQUE-SE**

Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (04/06/2008).

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

**DIRETORIA JUDICIÁRIA****1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8150/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 2008.6853-1 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.)  
AGRAVANTE: L. E. F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. F.  
ADVOGADO(S): Antônio dos Reis Calçado Júnior  
AGRAVADOS: V. S. DE M. S.  
ADVOGADOS: Adenilson Carlos Vidovix e Outro  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "L. E. F. representado por sua mãe, L. F., interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, onde o magistrado singular deferiu vários pedidos do ora agravante, porém deixou de acolher o pleito para que fosse determinado o imediato bloqueio junto ao DETRAN do veículo TOYOTA HILYX CD 4X4 SRV de propriedade da empresa Paraíso Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual o inventariado era sócio. Afirma que a medida perseguida junto a primeira instância tem por objetivo impedir que o único herdeiro do de cujus arque com prejuízos decorrentes de possíveis atos arbitrários e ilegais que possam vir a ser praticados na tentativa de transferência da propriedade do bem acima citado. Assevera que o risco se caracteriza na medida que a inventariante buscou fraudar o inventário em andamento, tendo em vista que até a presente data as primeiras informações não foram prestadas, apesar de já ter sido intimada para tanto, inclusive sob pena de destituição do cargo, fato que já ensejou o manejo por parte do ora recorrente da "ação de remoção de inventariante", em andamento junto ao juízo a quo. Requer "o efeito suspensivo ativo" para que se determine o imediato bloqueio do bem em questão e, no mérito, a provimento do presente com a confirmação da medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a própria natureza do provimento jurisdicional perseguido impõe que o Tribunal receba o presente recurso de agravo de instrumento na medida que sua conversão em agravo retido tornaria inócua a almejada prestação jurisdicional. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, das razões lançadas com o presente recurso bem como dos documentos que o instrui, percebo não verter razão ao recorrente na medida que não vislumbro relevante fundamentação jurídica que, em tese, autorizaria a concessão da pretensão perseguida. Com efeito, apesar das ponderações junto ao juízo singular e aqui repetidas de que a cautela pleiteada se não concedida trará prejuízos ao patrimônio inventariado, não encontro nos autos nenhuma comprovação de tais alegações ou qualquer indício de que a empresa em foco vá se desfazer do bem em questão. Ademais, se fosse o caso, o montante arrecadado com a venda do automóvel em questão continuaria a fazer parte do patrimônio da empresa, fato que, ao menos em juízo perfunctório, põe por terra as ponderações do recorrente quanto a pretensa lesão que uma possível tentativa de transferência do automóvel a terceiros causaria ao patrimônio inventariado e, por conseguinte, no futuro, ao agravante. Por outro lado, apesar de não perceber qualquer relação entre a imputação pertinente a não prestação das primeiras declarações com a pretensão almejada, tenho que tal atitude, se consolidada, apenas trará prejuízo a inventariante, podendo até ser demovida dessa função. Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Por todo o exposto, por entender ausente os elementos que autorizariam a concessão da medida liminar, a indefiro. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7824/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 91914-2/07 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
AGRAVANTE: L. E. F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. F.  
ADVOGADO: Elaine Ayres Barros  
AGRAVADO(A): V. S. DE M. S.  
ADVOGADOS: Adenilson Carlos Vidovix e Outro  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "LUIZ EDUARDO FABRIS, representado por sua mãe, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da "AÇÃO DE INVENTÁRIO". Tece considerações sobre o desacerto da citada decisão, requerendo, liminarmente, a sua suspensão. No mérito, pleiteia o provimento do presente com a reforma do decurso verpaidado no sentido de que se transfira o encargo de inventariante ao recorrente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Neste esteio, sem enfrentar qualquer matéria pertinente a relevante fundamentação jurídica apontada pelo agravante que, em tese, poderia levar a concessão da medida perseguida, consigno que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, entre outros documentos obrigatórios, com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que deixou de colacionar aos autos cópia da referida certidão. Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que "o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX - ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente.

Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8194/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 2005.2.6017-9 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.  
ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e outra  
AGRAVADO: BENEDITO DEMÉTRIO DA SILVA  
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: ".TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Execução Provisória que lhe move BENEDITO DEMÉTRIO DA SILVA onde o magistrado determinou a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no SETRUB – SINDICATO EMPRESÁRIO DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS MUNICIPAL DO ESTADO DO TOCANTINS "que deverá resguardar valores até a quantia de R\$ 158.939,72 (cento e cinquenta mil, novecentos e trinta e nove reais, e setenta e dois centavos), valores que deverão ser depositados em conta vinculada a este Juízo". Assevera que devidamente intimada para pagar ou oferecer bens à penhora a ora agravante ofereceu um ônibus de sua frota, o qual não foi aceito pelo agravado. Aduz que o agravado requereu que fosse bloqueada a renda da agravante junto ao SETURB no montante de R\$ 158.939,72, numerário que afeta consideravelmente a subsistência da empresa que, por sua vez presta serviço público. Tece considerações sobre a inteligência do artigo 620 do CPC, afirmando que oferecera bens suficientes a garantia da execução. Requer o efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido cassando-se a decisão ora questionada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, no caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo junto a Corte Superior, mesmo porque por tratar-se de medida liminar em ação executiva, a própria natureza da decisão impõe que o recurso seja processado em sua forma de instrumento. Com efeito, tenho assistir razão a recorrente quanto a presença da relevância da fundamentação jurídica, mesmo porque como venho me posicionando nos casos como o da espécie a penhora sobre o faturamento da empresa somente pode ser deferida se forem empreendidas todas as formas possíveis para localizar outros bens para tal finalidade o que, como se verifica dos autos, não é o caso, já que a recorrente ofereceu um veículo automotor de sua frota para a garantia do Juízo da execução (fls.125). A própria Corte Superior não diverge quanto ao tema: ST J - 202764 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ART. 257, RISTJ. JULGAMENTO DA OUTRA QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. II. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do Juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. III. Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC. (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311394/PR (2001/0122459-2), Corte Especial do STJ, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 29.06.2005, DJ 09.10.2006). Por outro lado, nota-se cristalina a presença do periculum in mora no sentido que com o bloqueio de seu faturamento a empresa deixará de realizar suas atividades financeiras, deixando assim de honrar compromissos estabelecidos com fornecedores e funcionários. Neste esteio, por entender presentes os elementos essenciais que autorizam a concessão da medida perseguida, concedo o efeito suspensivo à decisão vergastada. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo na forma do 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2732/00**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Nº 3392/98 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: RODOVIÁRIO TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADO(S): Edésio do Carmo Pereira  
APELADO: W. M. COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 87 e, com o intuito de esgotar todos os meios legais, evitando, assim, uma futura alegação de nulidade, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível providencie a intimação pessoal do Drº. Edésio do Carmo Pereira, advogado de Rodoviário Tocantins Ltda, para que noticie o atual endereço da parte recorrida. Cumprida citada diligência, intime-se a apelada para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 30 de maio de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4887/05**

ORIGEM: Comarca de Colinas do Tocantins – TO  
REFERENTE: (DESPACHO DE FLS. 318)  
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – ALUSA  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
APELADO: RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO – DRAGA TOCANTINS  
ADVOGADOS: Marcela Juliana Fregonesi e Outro  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Da análise dos autos, verifica-se que a Requerente que comparece por

meio das fls. 325/328 não é parte na demanda, mas apenas depositária dos valores constritados, sendo ilegítima a sua pretensão. Desta forma, rejeito o Pedido de Reconsideração e determino à depositária que cumpra a decisão de fls. 318, no prazo improrrogável de 48 horas, devendo a mesma informar nos autos. Findo prazo estipulado, deve o senhor Secretário da Primeira Câmara Cível deste Sodalício certificar o cumprimento ou não desta decisão e concluir os presentes autos a este Relator. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de maio de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5181/08 - MENOR INTERNADO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
PACIENTE: W. F. DE M.  
DEFENSORES PÚBLICO: Coraci Pereira da Silva e Outro  
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade Impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 20/2008**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima (20ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS**

**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8035/08 (08/0063485-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20257-2/08 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: GRACIARA FERREIRA BORGES  
ADVOGADO: KAREN RÉGO FERREIRA  
AGRAVADO(A): AYMORÉ. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

**02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7722/08 (08/0063500-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 24900-5/08 - ÚNICA VARA).  
APELANTE: PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI E LUIZ ANTÔNIO FREGADOLLI NABEIRO E JOSÉ EDUARDO FREGADOLLI NABEIRO E MÁRIO LOPES FERREIRA.  
ADVOGADO: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI.  
APELADO: AGROPECUÁRIA GADO GORDO LTDA..  
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Juiz Adonias Barbosa	VOGAL

**03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6415/07 (07/0055773-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 1798/02 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS.  
APELADO: ANTÔNIO CARLOS MACHADO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

**04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6538/07 (07/0056412-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 9645-0/05 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: RUY ALBERTO PEREIRA BUCAR.  
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6705/07 (07/0057542-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 96350-0/06 - 4ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA..  
ADVOGADO: WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA.  
APELADO: LUCIANO MACHADO PEREIRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz Adonias Barbosa **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6791/07 (07/0058515-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 10055-4/05 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.  
ADVOGADO: ADÔNIS KOOP.  
APELADO: GERALDO LOURENÇO DE SOUZA NETO.  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz Adonias Barbosa **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6819/07 (07/0058649-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 143/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR  
APELADO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz Adonias Barbosa **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7684/08 (08/0063025-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 521-9/04 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.  
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO  
APELADO: ELIZABETH DE SOUZA GOMES E OUTROS  
DEFEN. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7643/08 (08/0062476-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 6372/06 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ARAGUAIA CIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.  
ADVOGADO: JANÉILMA DOS SANTOS LUZ.  
APELADO: INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ETENGE LTDA.  
ADVOGADO: MILTON COSTA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7662/08 (08/0062789-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REINDICATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 5838/03 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JOÃO BORZAN FILHO E OUTROS  
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO: PASCOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA.  
ADVOGADO: KELLEN C. SOARES PEDREIRA DO VALE.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7699/08 (08/0063279-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
REFERENTE: (AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Nº 42645-6/07 - ÚNICA VARA).  
APELANTE: ALAÍDES DE FÁTIMA DO AMOR DIVINO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
APELADO: ABDU EL HAGE E ELIDIA OSÓRIO DE JESUS.  
ADVOGADO: NADIN EL HAGE.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8205 (08/0064765-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Despejo nº 944/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho  
AGRAVADA: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA.  
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Sigma Diversões e Eventos Ltda em face de N.M.B. Shopping Center Ltda, ambas qualificadas nos autos, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Objetiva a Requerente, através do presente Recurso, a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão de folhas 21/36, que determinou o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança nº 944/03, retornando-se, dessa forma, ao status quo ante. Pleiteia, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto em relação a apontada sentença, que determinou o seu despejo do imóvel objeto da lide. Assevera acerca da inadequação do procedimento para o cumprimento da desocupação compulsória do imóvel em alusão, tendo por fundamento as disposições do artigo 475-O do CPC e do artigo 64 da Lei nº 8.245/91. Discorre acerca da inobservância do teor do artigo 518 do CPC; das graves consequências decorrentes da decisão agravada, ressaltando sobre a necessidade de suspensão imediata do ato judicial questionado. Manifesta sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, para, ao final, requerer, em síntese, conforme já relatado, a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão de folhas 21/36, que determinou o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança nº 944/03, retornando-se, dessa forma, ao status quo ante; bem como, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto em relação a apontada sentença, que determinou o seu despejo do imóvel objeto da lide. É o relato do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que a Recorrente busca a concessão de efeito suspensivo às decisões que determinaram a realização de seu despejo do imóvel objeto da lide, quais sejam, a que determinou o despejo e a que determinou o seu cumprimento compulsório, buscando, assim, o seu retorno ao imóvel para que possa desenvolver regularmente suas atividades. Conforme entendimento já manifestado por esta Relatoria, quanto ao caso em exame, é de se registrar que fora interposto Recurso de Apelação, cujo exame de admissibilidade, pelo MM. Juiz de Direito de primeira instância, ainda, encontra-se pendente de realização; assim, observo não poder esta Relatoria se antecipar ao juízo monocrático de admissibilidade recursal e conceder o efeito suspensivo pretendido, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por ora, no que se refere às condições da ação, entendo ausente o interesse processual da Recorrente, uma vez que a via eleita não se mostra adequada para o fim almejado. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de junho de 2008. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8179 (08/0064533-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2005.2.5353-9, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO  
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado  
AGRAVADO: DAISE RODRIGUES GUIMARÃES  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de “atribuição de efeito suspensivo ativo”, interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.6.3335-2, ajuizada pela ora agravante, em face do(a) agravado(a), DAISE RODRIGUES GUIMARÃES. Na decisão agravada (fl. 42), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epigrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que o agravado foi citado e, após o decurso do prazo legal, não pagou nem ofereceu bens à penhora. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade do agravado restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferido sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens do agravado, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, “mas em providência que pode ser requerida em primeiro lugar” (fl. 06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de

agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter recebido o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de “efeito suspensivo ativo” (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 15/42. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetua-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção ao AGI 8175/08. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.”3 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precipuo, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o(a) agravado(a) para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

2 “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (grifei)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8175 (08/0064530-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2005.2.5353-9, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO  
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado  
AGRAVADO: JOAQUIM NUNES DE BRITO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de “atribuição de efeito suspensivo ativo”, interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.2.5353-9, ajuizada pela ora agravante, em face do agravado, JOAQUIM NUNES DE BRITO. Na decisão agravada (fl. 40), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epigrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que o agravado foi citado e, após o decurso do prazo legal, não pagou nem ofereceu bens à penhora. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade do agravado restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferido sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento do pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens do agravado, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, “mas em providência que pode ser requerida em primeiro lugar” (fl. 06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter recebido o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de “efeito suspensivo ativo” (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 15/40. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetua-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais,



quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido."3 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento."4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precipuo, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

2 "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grife)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8117 (08/0064164-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 2008.3.3783-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outro

AGRAVADO: WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO contra decisão de fls. 147/149, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo único do art. 527, com a novel redação dada pela Lei nº 11.187/05, estabelece que "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Não há previsão legal, portanto, para a interposição do recurso de agravo interno ou regimental contrário à decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, fundamentada na supramencionada Lei nº 11.187/05. O não cabimento do agravo regimental em casos similares ao da espécie é

entendimento corrente nos Tribunais pátrios. Inúmeros precedentes jurisprudenciais colhidos nessas Cortes dão suporte à imediata aplicação do art. 557 do diploma processual civil, que assim dispõe: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." À guisa de exemplo, veja-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOU SEGUIMENTO. Não há previsão legal para interposição de recurso da decisão do Relator que recebe o agravo de instrumento na modalidade de retido. Recurso não conhecido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7179, relator Des. Antônio Félix, julgado em 01/06/2007) AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A novel redação dada pela Lei 11.187/2005 ao 527 do CPC determina que a decisão liminar prevista no inciso III desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7221, relator Des. Amado Cilton, julgado em 16/05/2007) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO RETIDO — IMPROPRIEDADE — NÃO RECEBIMENTO — DECISÃO UNANIME — A interposição de Agravo Regimental para combater decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do art. 527 do CPC. Salvo se o próprio relator a reconsiderar. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6867, relator Des. Liberato Póvoa, julgado em 14/03/2007) Agravo Regimental – Interposição contra decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido – Inadmissibilidade – Lei n. 11187/05, que alterou o regime de agravo, tornou irrecorrível decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido – Aplicação do artigo 527, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo Regimental n. 1.083.846-1/2, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Artur Marques, julgado em 25.06.07) AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O parágrafo único do artigo 527 do CPC é claro ao não admitir o agravo regimental na hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido. 2. Recurso não conhecido. (TJDF, 20070020065774AGI, relatora Desa. Sandra De Santis, 6ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SUA MODALIDADE RETIDA, CONSOANTE DISPOE O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 527 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NAO CONHECIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 58056-2/180, relatora Desa. Sandra Regina Teodoro Reis, 3ª. Câmara Cível, DJ 11/10/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINANDO SUA CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. (TJRS, Agravo Interno nº 70021166913, relator Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2007) CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. AGRAVO INTERNO. Consoante inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, não cabe o recurso de Agravo Regimental em face da r. decisão que converte o Agravo de Instrumento em Retido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2007.002.24785, relator Des. Roberto de Abreu e Silva, Julgado em 16/10/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - LEI Nº 11.187/2005. 1 - Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido. 2 - omisiss. 3 - omisiss. 4 - Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. 5 - Agravo regimental não conhecido. (TRF da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.038177-0/MG, 1ª Turma, Rel. José Amílcar Machado, DJ 15.01.2007) Destarte, por manifesta inadmissibilidade, e com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Palmas, 27 de maio de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8181 (08/0064535-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2007.1.5970-9, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADA: DAISE RODRIGUES GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de "atribuição de efeito suspensivo ativo", interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.1.5970-9, ajuizada pela ora agravante, em face do(a) agravado(a), DAISE RODRIGUES GUIMARÃES. Na decisão agravada (fl. 39), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epigrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que o agravado foi citado e, após o decurso do prazo legal, não pagou nem ofereceu bens à penhora. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade do agravado restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferido sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens do agravado, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, "mas

em providência que pode ser requerida em primeiro lugar" (fl. 06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter recebido o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de "efeito suspensivo ativo" (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 15/39. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetua-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção ao AGI 8175/08. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006. AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido." 3 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento." 4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precípua, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o(a) agravado(a) para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1ª Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

2 "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grife)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8184 (08/0064548-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Embargos de Terceiro nº 2008.2521-2/0, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado  
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS AGUIAR LOPES  
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outra  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína que nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.2521-2/0 deferiu a antecipação da tutela em favor do embargante ANTÔNIO CARLOS AGUIAR LOPES e determinou a expedição de ofício ao DETRAN para o imediato desbloqueio do veículo de sua propriedade, do qual a agravante busca a constrição para a garantia da execução fiscal que move em face da empresa FRINORTE ALIMENTOS LTDA. A agravante assevera que o bloqueio do veículo objeto dos embargos de terceiro visava impedir futuras transferências causadoras de fraude à execução fiscal. Alega que a alienação do veículo pela empresa devedora ao agravado foi realizada posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa e, portanto, revela-se presumidamente fraudulenta, nos termos do artigo 185, caput do Código Tributário Nacional, remanesecendo inócua a alegação de boa-fé do adquirente. Afirma que se afigurava legítimo o bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo mencionado de forma a evitar eventuais transferências do mesmo e garantir a oportuna constrição do bem, razão pela qual postula pela reforma da decisão que o desconstituiu. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo com a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Ao final, postula o provimento do recurso para restabelecer em definitivo o bloqueio do referido veículo junto ao DETRAN. É o necessário a relatar." Decido. O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço. Pois bem. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Consta ainda dos autos que o magistrado singular concedeu a tutela antecipada por ter constatado que o veículo foi adquirido pelo agravado antes do bloqueio efetivado junto ao DETRAN, conforme extrato de fls. 119. Assim, os indícios de elementos probatórios no sentido de afastar a má-fé do agravado quando da aquisição do bem móvel mencionado têm o condão de sustentar a decisão provisória concessiva da tutela antecipada nos embargos de terceiro, sobretudo diante do entendimento jurisprudencial a respeito da aplicação do artigo 185 do CTN, após a entrada em vigor da LC 118/05; veja-se EREsp 40.224/SP, RESp 835089 RESp 712337 / RS RESp 618444-SC, RESp 489629-PR AgRg no Ag 389569. Ressalto que tal decisão poderá ser revista a qualquer momento pelo juiz monocrático quando do julgamento dos referidos embargos, de modo que a controvérsia sobre a ocorrência do concilium fraudis, deverá ainda ser decidida na instância singela. Deste modo, não estou convencido de que os documentos trazidos ao bojo dos autos são capazes de demonstrar que a decisão objurgada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, conforme exposto, a agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína –TO para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas - TO, 04 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8191 (08/0064625-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2008.0004.6451-8, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: CASSIO DI LEU DE CARVALHO  
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento  
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CASSIO DI LEU DE CARVALHO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO, nos autos de Mandado de Segurança nº 2008.0004.6451-8/0, que indeferiu a medida liminar pleiteada. O agravante relata que é médico e se inscreveu em concurso público para o provimento de vagas no cargo de médico legista, nas vagas da regional da cidade de Arrais-TO, realizado pelo agravado em convênio com a CESP-UNB. Menciona que foi aprovado nas 1ª, 2ª e 3ª fases, sendo eliminado na 4ª, que trata da "avaliação psicológica", também de caráter eliminatório. Aponta que a referida avaliação pode ser exigida como requisito para aprovação em concurso público, desde que previsto em lei e com formulação da técnica usada, métodos empregados e oferecer aos candidatos condições objetivas de discussão e impugnação (recurso administrativo), pois, se assim não for, como de fato não foi (segundo o agravante) ofende, porém, o princípio da reserva legal quando é formulado com base em critérios subjetivos e de precária motivação, principalmente quando o exame superveniente é ministrado pela administração como previu o item 9 do Edital. Explica que a decisão ora agravada contraria o preceito legal contido no art. 1º, da Lei nº 1.533/51 e, com fundamento no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, outra alternativa não teve senão a de interpor o presente recurso.

Assevera, como periculum in mora e fumus boni iuris, que a não concessão do mandamus acarretará prejuízo imediato e irreparável ao agravante em razão de que sem a antecipação da tutela não há como poder realizar as fases posteriores do concurso. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 09/39. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento as cópias obrigatórias para a interposição do agravo de instrumento, quais sejam a da decisão agravada (fls. 35/39), da Certidão da respectiva intimação (fl. 09), e da procuração outorgada ao seu Advogado (fl. 16), satisfazendo, assim, o contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. A questão a ser discutida nesta via restringe-se somente à questão da possibilidade ou não de tornar nula a avaliação psicológica prevista no item 9 do Edital nº 003/2007, que regulamenta o CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E MÉDICO LEGISTA. Em exame superficial da matéria trazida pelo recurso, própria da cognição sumária, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito, posto que não prospera o argumento relativo a inexistência de critérios objetivos na condução da avaliação psicológica, uma vez que há previsão editalícia específica sobre essa avaliação. Os critérios objetivos estão previstos no Edital, através do item 9.4.1. De igual modo, não vingam o argumento relativo à falta de fundamentação da avaliação psicológica e à impossibilidade de recorrer dessa decisão. É que também há previsão editalícia específica acerca da questão. Como se vê, há previsão expressa no edital do certame acerca da publicação apenas da conclusão da avaliação psicológica do candidato (subitem 9.1), bem como da possibilidade de o aspirante ao cargo conhecer do resultado da avaliação que o não-recomendou e apresentar pedido de revisão sobre esse mesmo resultado, através de Edital específico de convocação para essa fase (subitem 9.6), razão pela qual não há que se falar em desmotivação da conclusão e impossibilidade de recurso. Quanto à validade da avaliação psicológica da maneira como redigida no edital, a Terceira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendido que se revela adequado e pertinente, a fim de se evitar o ingresso no serviço público de pessoas desprovidas de aptidão psicológica e que demonstrem temperamento incompatível com o exercício das funções. Tal avaliação, porém, não se pode pautar em critérios não revelados, com características de subjetividade, o que não é o caso dos autos. Acontece que o agravante não produziu nenhuma prova efetiva nesta via recursal, de que os critérios utilizados na avaliação psicológica são, indiscutivelmente, subjetivos, bem como dos motivos que o consideraram não-recomendado. Além deste fato, todas as informações a respeito da avaliação psicológica serão objeto de edital específico de convocação para essa fase, edital este que o agravante não trouxe aos autos, para que pudesse ser auferido, com maior rigor, a existência de subjetividade ou não do método adotado. Não está demonstrado, pois, nenhum dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

1 REsp 555067

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7709 (08/0063359-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 4097-9/04, da 1ª Vara de Família e Sucessões

APELANTE: B. N. DE F.

ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes

APELADO: D. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. A. S.

ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outro

PROC. JUST.: José Omar de Almeida Júnior

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "HOMOLOGO o termo de acordo firmado entre as partes às fls. 179/180, para que surta os seus efeitos legais e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 03 de Junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 5184/08 (08/0064837-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA

PACIENTE: HERMANDO SOUSA SOARES

ADVOGADO: Rodrigo Marçal Viana

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MARÇAL VIANA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2.909, em

favor do paciente HERMANDO SOUSA SOARES, que se encontra preso preventivamente na Cadeia Pública local, desde 15 de maio de 2008, sob a imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214 c/c 129, todos do Código Penal, tendo como vítima Deuziene Gomes Guedes Silva, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito Substituto da Comarca de Colméia-TO. Em suma, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, sob a alegação de que o decreto prisional estaria desprovido de fundamentação, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Argumenta não ter o paciente cometido qualquer crime contra a liberdade sexual da vítima e que militam, ainda, em favor do mesmo, as seguintes circunstâncias: bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida. Colaciona Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, para que o mesmo possa responder ao processo em liberdade. Acosta à inicial os documentos de fls. 24/108. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Nesse sentido: STJ – "A alegação de inocência do paciente demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus." (HC 61298/RJ – Min. Paulo Gallotti – DJ 24.09.2007, p. 375). Destaque-se, ainda, o aresto do STF: "A legitimidade jurídico-constitucional das normas legais que disciplinam a prisão provisória em nosso sistema normativo deriva de regra inscrita na própria Carta Federal, que admite – não obstante a excepcionalidade de que se reveste – o instituto da tutela cautelar penal (art. 5º, LXI). O princípio constitucional da não-culpabilidade, que decorre da norma consubstanciada no art. 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a utilização, pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades de que a prisão cautelar assume em nosso sistema de direito positivo" (RT 697/385-6). Neste juízo preliminar, entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 56/61) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em prova que indica a existência do crime (laudos periciais de fls. 3436; 38/39 e 40/41) e indícios de sua autoria (declarações da vítima de fls. 31/32 e depoimentos do próprio paciente, em seu interrogatório de fls. 45/47, em que o mesmo admite que, juntamente com terceiro, manteve conjunção carnal com a vítima e praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal), bem como para a garantia da ordem pública (concreta possibilidade dos acusados voltarem a praticar o delito em questão) e conveniência da instrução criminal (ameaça de morte à vítima). É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstatam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse sentido: "Demonstrados os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento decorrente da sua decretação, sendo irrelevante o fato de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes residência fixa e trabalho definido. Writ denegado." (Habeas Corpus nº 25708/BA (2002/0162951-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.09.2003, unânime, DJU 28.10.2003). "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstatam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado." Acresça-se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado (fls. 56/61), não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, prima facie, entendo por mantê-lo em vigor. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 5173/08 (08/0064766-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO GIOVANNI CARLIN

PACIENTE: BIANCA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO.: Ricardo Giovanni Carlin

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Ricardo Giovanni Carlin, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.407, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Bianca da Silva Almeida, brasileira, solteira, estudante, residente na Rua Lobo, nº 153, Setor Campinas, na cidade de Colinas do Tocantins, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 4ª Criminal da Comarca de Palmas - TO. Informa o Impetrante, que a Paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06. Aduz o Impetrante, que a prisão em flagrante da Paciente, não se amolda a nenhum dos requisitos previstos no art. 302 do CPP, sendo equivoco-cada a manutenção da mesma. Ressalta o Impetrante, que a Paciente, não se enquadra nos motivos suficientes à segregação cautelar se soltos estive, bem como quanto ao fato de ser primária, possuidora de bons antecedentes e residência fixa. Alega, ainda, o excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, vez que já decorridos mais de 40 (quarenta dias). Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor da Paciente. À fl. 50, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulсар o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Quanto ao excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, penso, em análise perfunctória, não ter ocorrido, até porque os autos respectivos já encaminhados ao Órgão do Minis-tério Público. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do

periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Pos-to isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição”.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3618 (08/0061839-4).**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 37240-2/07).

T. PENAL: ART. 157, § 1º E 2º, I, II, IV E V, C/C ART. 288, § ÚNICO, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): EDMILSON MOTA ANDRADE.

ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Alcir Raineri Filho. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DE CAMINHÃO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO GENÉRICO DE CONDENAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA INDICIÁRIA - SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO - USO DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO DISPENSÁVEL - CRIME DE QUADRILHA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há inépcia da peça acusatória no que toca ao crime de quadrilha porque preenchidos os requisitos exigidos no art. 41, com a pormenorizada descrição dos fatos de forma a ensejar o pleno exercício do direito de defesa. 2. A sentença se ateve estritamente aos fatos narrados na denúncia, inexistindo qualquer contradição que possa invalidá-la. 3. O decreto condenatório, composto de 21 laudas, é solidamente fundamentado, e nele o magistrado singular descreveu com perfeição os motivos que levaram à condenação do recorrente, em total observância ao preconizado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. O pedido de condenação não é genérico. Ao contrário, é bem delimitado, específico, que dá ensejo ao pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa. 4. Não há cerceamento de defesa pelo não reconhecimento da conexão e da continuidade delitiva alegados, já que o próprio apelante, em suas razões, esclarece que levou seus argumentos aos magistrados que presidiram os feitos criminais na instância singela, e que estes não os acolheram. 5. Quanto ao indeferimento de perícia técnica requerida, não há como analisar essa matéria neste recurso porque se trata de pleito realizado em outro processo. 6. Não assiste razão à Defesa quando aduz que as provas indiciárias destes autos não possuem valor probante, pois consabido que o Código de Processo Penal vigente, em substituição ao sistema da certeza legal da legislação anterior, adotou o sistema da livre convicção ou da verdade real ou, ainda, do livre convencimento, no qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, sem ficar adstrito a critérios valorativos e apriorísticos. Assim, na presença de contundentes e veementes indícios de autoria, também é possível extrair-se um juízo condenatório, desde que existam motivos positivos de credibilidade. 7. No caso em análise, especificamente, o magistrado apontou os elementos formadores de seu convencimento quanto à participação do apelante em todas as fases do aludido roubo. Fortes indícios conduziram à condenação do recorrente. E, sabidamente, quando convergentes, concatenados e congruentes, os indícios, não afrontados por contra-indícios, constituem prova tão lúdima quanto a direta. 8. Na mesma linha, infere-se que a participação do apelante no evento delitivo não pode ser considerada como de menor importância. Sua atuação foi fundamental para o sucesso da empreitada criminosa e, por sê-lo assim, deve responder na medida de sua culpabilidade, nos termos do caput do art. 29 do Código Penal. 9. Certificado nos autos, pelo Delegado de Polícia de Alvorada, que a empresa seguradora responsável pelo rastreamento via satélite do caminhão roubado o localizou primeiramente na região de Redenção e posteriormente em Marabá, ambas no Estado do Pará, torna-se conclusivo que o veículo não se encontrava mais no Estado do Tocantins, configurando a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, IV, do CP. 10. Predomina no Superior Tribunal de Justiça que a apreensão da arma de fogo é dispensável quando existem nos autos outros elementos aptos a comprovar a sua utilização. No caso em tela, observa-se a existência de um conjunto probatório que permite formar plena convicção no sentido de que, no momento do crime, os agentes portavam armas e que estas foram utilizadas para ameaçar e subjugar a vítima. 11. Os elementos de prova coligidos a estes autos evidenciam, ainda, que um quarto elemento integrou o grupo, de forma a caracterizar a quadrilha. 12. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3618, em que figuram como apelante EDMILSON MOTA ANDRADE e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR 3599 (07/0061460-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 70829-0/07).

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE(S): LUIZ DE ALMEIDA CAVALCANTE FILHO.

ADVOGADO(S): Antônio Luis L. Pinheiro.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. SÓLIDO ACERVO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de elementos para a condenação quando a materialidade e a autoria das condutas podem ser demonstradas pelos elementos de caráter probatório existentes nos autos, comprovando que o apelante é o autor da infração que lhe é atribuída e pela qual foi julgado e condenado. 2. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3599, em que figuram como apelante LUIZ DE ALMEIDA CAVALCANTE FILHO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3555 (07/0060411-1).**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57242-0/06).

T. PENAL: ART. 155, POR DUAS VEZES, § 4º, IV, DO C.P.B. E UMA VEZ NO ART. 1º DA LEI Nº 2252/54, EM CONCURSO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 70 DO C.P.B.

APELANTE(S): PAULO DE SOUSA BRITO.

DEF. PÚBL.: Marlon Costa Luz Amorim.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO INDEVIDO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto no art. 1º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos. 2. O furto qualificado não admite a forma privilegiada porquanto tem em foco o desvalor da conduta do agente, sem se preocupar com a eventual primariedade do réu e o valor do bem furtado. 3. No caso concreto, as circunstâncias judiciais do aludido art. 59 foram devidamente ponderadas pelo magistrado singular, que não extrapolou os limites da proporcionalidade ao fixar as penas-bases acima do mínimo legal.

4. Embora a Súmula 231 do STJ não seja dotada de efeito vinculante, esta é tida como referência na aplicação da pena, acolhendo-se o entendimento esposado em seu verbete quanto à impossibilidade de reduzir a reprimenda abaixo do patamar mínimo estabelecido no preceito secundário do tipo incriminador. 5. As circunstâncias judiciais do réu não recomendam nem a substituição pleiteada nem o cumprimento inicial da pena em regime semi-aberto porquanto lhes são desfavoráveis justamente os antecedentes, a personalidade e a conduta social. 6. Os fatos narrados na denúncia indicam a caracterização de concurso formal, e não de continuidade delitiva como considerado pelo magistrado de primeiro grau. Entretanto, por não ter havido recurso do Ministério Público, impossível, nesta fase processual, a aplicação do disposto no art. 70 do Código Penal, uma vez que isso acarretaria incremento na reprimenda imputada ao apelante, configurando evidente reformatio in pejus. 7. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3555, em que figuram como apelante PAULO DE SOUSA BRITO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3631 (08/0062123-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 65061-5/07).

T. PENAL: ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE(S): MOISÉS ABEL PENA.

DEF. PÚBL.: Tatiana Borel Lucindo.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. César Augusto Margarido Zaratim.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. MONTANTE A SER REDUZIDO CONFORME ARBITRÍO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da redação do § 4º do

art. 33 da Lei 11.343/06 depreende-se que a causa de diminuição de pena nele prevista é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, o montante da pena a ser reduzido (entre um sexto e dois terços) decorre do prudente arbítrio do magistrado, sempre tendo em vista a individualização da reprimenda e a manutenção de seus caracteres retributivo e preventivo. 2. No presente caso, o magistrado sentenciante procedeu ao exame das circunstâncias judiciais e considerou as peculiaridades concretas do crime de tráfico de drogas, tais como a quantidade da droga apreendida, a obtenção de lucro e as graves conseqüências à saúde pública. Dessa análise, entendeu que a redução da pena pela metade seria justa e suficiente para reprimir a conduta delituosa do apelante. A condenação do réu obedeceu aos parâmetros legais e mostrou-se consentânea à finalidade da pena. 3. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3631, em que figuram como apelante MOISÉS ABEL PENA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento para manter incólume a sentença condenatória, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2214/08 (08/0062483-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 15166-0/07).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO(S): PAULO ROSSI CARNEIRO VIEIRA.  
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA REFORMADA. - Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o atraso na apresentação das razões do recurso por parte do Ministério Público não pode acarretar o seu não conhecimento, pois o órgão Ministerial é impedido, segundo o ordenamento vigente, de desistir do recurso interposto. Preliminar de intempestividade afastada. - Compete ao Tribunal do Júri decidir sobre a exclusão, ou não, da qualificadora do motivo torpe e do crime conexo de corrupção de menor, sob pena de usurpação de competência e violação do princípio in dubio pro societate.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer o presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de pronúncia, incluir a qualificadora do motivo torpe, bem como o crime de corrupção de menor, previsto no art. 1º, da Lei 2.252/54. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Acompanharam o voto do Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de maio de 2008.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2224/08 (08/0063406-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 87411-4/07).  
T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): ROSICLEI PEREIRA LIMA.  
ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho.  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRIVILÉGIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre a aplicação, ou não, do privilégio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, sob pena de usurpação de competência e violação do princípio in dubio pro societate.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de pronúncia em seus exatos termos. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Acompanharam o voto do Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de maio de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5115/08 (08/0063815-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 AMBOS DO CODIGO PENAL.  
IMPETRANTE(S): MAURINA JÁCOME SANTANA.  
PACIENTE(S): JÚNIOR LOPES SAMPAIO.

DEF. PÚBL.: Maurina Jácome Santana.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONSTANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I – É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em consonância com os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, mormente diante das provas de que o delito foi cometido com grande violência e excesso de malvez. II – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. III – Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3603 (08/0061792-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 85264-3/06).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C OS ARTS. 14, II, 304 E 69 TODOS DO C.P.B. (1º APELANTE); ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 14, II, TODOS DO C.P.B.  
APELANTE(S): MARCELO BRUNO PEREIRA MAZAFERRO E CELIANE CARDOSO DE SOUZA.  
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. CULPABILIDADE E PERICULOSIDADE DOS AGENTES DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. As circunstâncias que permearam o modus operandi dos apelantes - cuja ação caracterizou-se pela tomada de reféns e gravíssima ameaça aos funcionários do BASA com revólveres municiados e duas granadas de uso restrito das Forças Armadas - demonstram que ambos são pessoas de alta periculosidade, cujas personalidades voltadas ao crime recomendam a fixação do regime de cumprimento da pena em inicialmente fechado como forma de reprovação da conduta e prevenção da prática de novos delitos. 2. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3603, em que figuram como apelantes MARCELO BRUNO PEREIRA MAZAFERRO e CELIANE CARDOSO DE SOUZA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença condenatória, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Acórdãos

**HABEAS CORPUS Nº 5101/08 (08/0063628-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA  
PACIENTE: EURIVAN RIBEIRO PEREIRA  
DEFEN. PÚBLICO: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS  
PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIDO. O Habeas Corpus não é medida adequada para discutir a matéria dos autos. A questão já foi decidida pelo Magistrado da Vara de Execuções Penais. Não conhecido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5101/08 em que é Impetrante Larissa Pultrini Pereira de Oliveira, Paciente Eurivan Ribeiro Pereira e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dianópolis. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, não conheceu da presente impetração, nos termos do voto do relator. Volaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cliton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas (TO), 06 de maio de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEP Nº 1.727/07 (07/0059744-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 501/07 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI.

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6.368/76 E ART. 16, I, DA LEI Nº 10.826/03, C/C ART. 69 DO CPB.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: AILTON FONSECA DIAS.

ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – HABEAS CORPUS Nº 82.959 - NOVATIO LEGIS IN PEJUS – LEI 11.464/07 – UNANIMIDADE - IMPROVIDO. 1 - O benefício pleiteado foi concedido, nos moldes delineados quando da concessão da progressão de regime, com base no Habeas Corpus nº 82.959, pois as novas regras estabelecidas pela lei 11.464/07, constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicabilidade aos fatos anteriores, como no caso em comento, na forma do art. 5º, XL, da Carta da República, agindo certo o Magistrado em sua aplicabilidade. 2 – Ao conceder o benefício, considerando o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao requisito objetivo temporal salientam-se a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena, diante desse preceito, a decisão guerreada não merece reforma.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº1.727/07, proposto pelo, MINISTÉRIO PÚBLICO tendo como Agravado AILTON FONSECA DIAS. Acordam os componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, POR UNANIMIDADE, de votos NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos do voto do relator. Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 29 de abril de 2008. Desº. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2953/2005**

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

APELANTE:SAMUEL MEIRELES ALVES

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** Apelação Criminal – Crime tipificado no artigo 157. § 2º, inc. I e II do CPB – Preliminar de irregularidade no Inquérito Policial – Não prospera – Autoria e materialidade devidamente demonstradas – Palavra da vítima – Núcleo central da prova – Observância dos requisitos legais exigidos para a fixação da reprimenda (artigo 59 do CP) – Apelação improvida. 1- Por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no Inquérito Policial não contamina o processo nem enseja a sua anulação. 2- A pretendida absolvição, não acha respaldo na escorreita prova coletada nos autos, que de modo unísono comprova a materialidade e a autoria da conduta delituosa em comento, não encontrando sustentáculo a tese de negativa da autoria delitiva. 3- A palavra da vítima, segura, coerente e roborada por outros elementos de prova, assume especial relevância para a elucidação dos fatos e constitui fundamento legítimo e bastante para a prolação de um decreto condenatório.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2953/05, figurando como Apelante Samuel Meireles Alves e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas -TO, 06 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2205/08 (08/0062143-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS -TO

RECORRENTE: ALESSANDRO JACKSON DOS ANJOS

ADVOGADO: LORIVAL VENÂNCIO DE MORAES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA— MATERIALIDADE DELITUAL COMPROVADA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — PRETENDIDA IMPRONÚNCIA — DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – EXISTINDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, ESTAS DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” –PRONÚNCIA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I –. Materialidade do crime comprovada e fortes indícios de Autoria de ser o recorrente Ronivaldo José da Silva um dos autores do crime em referência, são hábeis a remetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. II – A sentença de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória, portanto, se uma vertente probatória indicar a participação dos denunciados, não há como, previamente, impronunciar os réus. III - Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. Aplicação nessa fase do princípio “in dubio pro societate”. IV – As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2005/08, oriundos da Comarca de Palmeirópolis– TO, referente à Ação Penal n.º 20/06, da Vara Criminal, em que figura como Recorrente Alessandro Jackson dos Anjos e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr.Marco Antonio Alves Bezerra -

Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5079/08 (08/0063268-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

PACIENTE: GENILTON GUEDES PÓVOA

ADVOGADO: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. Justifica-se a concessão do writ requerido sob a alegação de falta de justa causa, quando se verifica, ausência dos elementos justificadores da prisão do paciente. Ordem concedida.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5079/08 em que é Impetrante Lourival Venâncio de Moraes, Paciente Genilton Guedes Povoá e Impetrado Juiz de Direito da Comarca de Palmeirópolis. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas (TO), 06 de maio de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

#### **PRA 1527**

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO 5030/05

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CLÉSIO PEREIRA SOARES

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

ENTD.: DEV ESTADO DO TOCANTINS

PROC (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

#### **LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

##### **INTRODUÇÃO:**

Por ordem da Excelentíssima Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.213/215 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos na sentença de fls 97.

Dos valores dispostos na sentença de fls 97 para fins de confecção do cálculo demonstro o valor de R\$ 2.178.934,71, sendo esse o ponto de partida, de onde se subtrai R\$ 191.494,42 destinados a honorário advocatícios da execução, contido no demonstrativo às fls 158 e planilha de cálculo de fls 134/138 homologado às fls 97.

##### **METODOLOGIA:**

A atualização realizada com base nos índices da tabela de indexadores adotados e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada , desde data da homologação em 19/10/2006, às fls 97 até 30/04/2008.

Os juros de mora de 0,5% ao mês desde da data homologação em 19/10/2006, de acordo com os critérios adotados às planilhas de cálculos de fls 134/138, contido no demonstrativo às fls 158, homologado às fls 97 até 30/04/2008.

##### **DOS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO:**

Em cumprimento ao dispositivo do respeitável despacho às 215, os honorários advocatícios dos embargos à execução, foram calculados 10% e deduzido do valor da execução a favor do embargante.

##### **MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:**

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
19/10/2006	R\$ 2.178.934,71	1,0920606	R\$ 2.379.528,75	9,50%	R\$ 226.055,23	R\$ 2.605.583,98
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO A FAVOR DO EMBARGANTE CF. FLS 97						R\$ 260.558,40
<b>VALOR DA EXECUÇÃO DEDUZIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO A FAVOR DO EMBARGANTE</b>						<b>R\$ 2.345.025,58</b>
	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO					
19/10/2006	R\$ 191.494,42	1,0920606	R\$ 209.123,51	0%	R\$ -	R\$ 209.123,51
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 2.554.149,09</b>

##### **CONCLUSÃO:**

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.554.149,09 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos). Atualizado até 30/04/2008.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (05/06/2008).

**Nota Explicativa:**

**Tabela Encoge em anexo.**

Maria das Graças Soares  
Téc. Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **Agravo de Instrumento nº 1102/07**

Referência: Recurso Inominado nº 0844/06

Agravante: 14 Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Agravado: Kátia Zambalde Vitorino

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo

Juiz Presidente: Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Arquiem-se os autos, tendo em vista o seu retorno do Supremo Tribunal Federal que decidiu pelo seu improvinimento." Palmas-TO, 03 de junho de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1560/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2006.0009.2423-7

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Transbico Transporte e Turismo Ltda

Advogado(s): Drª. Ana Cristina de Assis Marçal

Recorridos: Ana Zélia Jerônimo das Missões de Souza e Antônio José das Missões

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Por todo o exposto, nego seguimento ao Recurso Inominado em face de sua intempestividade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 03 de junho de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1561/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2006.0007.0883-6

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado(s): Dr. Gleiter Vieira Alves e Outros

Recorrida: Tatiane de Almeida Ferreira

Advogado(s): Dr. Edimar Nogueira da Costa

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DECISÃO: "(...) Por todo o exposto, nego seguimento ao Recurso Inominado em face de sua intempestividade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 03 de junho de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1563/08 (JECível – Araguaína-TO)**

Referência: 11.929/07

Natureza: Indenizatória por Danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT

Recorrentes: Unibanco AIG Seguros S/A / Adão Soares de Sousa

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros / Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães

Recorridos: Adão Soares de Sousa / Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães / Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DESPACHO: "(...) Deste modo, determino que os autos sejam remetidos à Comarca de origem para cumprimento das diligências necessárias para o seu prosseguimento. (...) Palmas-TO, 03 de junho de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1572/08 (JECC – Miracema do Tocantins-TO)**

Referência: 2.830/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: José Soares de Souza

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Maria Joana Dias Faria

Advogado(s): Dr. José Ribeiro dos Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, em face da inobservância do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO DESERTO o Recurso Inominado interposto pelo recorrente, em consequência, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO por não ter sido devidamente preparado. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da falta de precisão legal no caso de não-conhecimento de recurso. Registre-se. Intimem-se." Palmas-TO, 03 de junho de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1576/08 (JECC – Guaraí-TO)**

Referência: 2007.0009.6403-2/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c pedido de Indenização por Danos Morais por inclusão indevida no SPC/SERASA, c/c liminar de suspensão da anotação

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: Alair Antônio Pires

Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42, § 1º, c/c o artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se.. " Palmas-TO, 03 de junho de 2008

### 2ª Turma Recursal

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2008, SENDO QUE A CONTAGEM DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTARÁ COM A PUBLICAÇÃO DO MESMO NO PRESENTE DIÁRIO:

#### **Recurso Inominado nº 0558/05 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 7608/04

Natureza: Cobrança

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Recorrido: Isélias Vieira Dias

Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CONSÓRCIO OE BEM MÓVEL FIRMADO POR EXTENSO PERÍODO DE TEMPO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. DEDUÇÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURO E FUNDO DE RESERVA. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. SEGURO NÃO PACTUADO. Contrato de consórcio firmado por longo lapso temporal (60 meses). Tendo ocorrido à desistência por parte do autor, após 19 parcelas pagas, admissível à restituição imediata do valor desembolsado, com dedução do valor referente à taxa de administração, seguro e fundo de reserva, evitando prejuízo ao consumidor e aos demais consorciados. Em que pese à desistência do consorciado antes do término do grupo, a cláusula penal é evidentemente abusiva por quebrar a comutatividade do contrato e gerar enriquecimento indevido da administradora, afrontando o Código de Defesa do Consumidor, sendo, conseqüentemente nula. O seguro deve ser deduzido dos valores pagos pelo consorciado desistente. Seu pagamento representa risco coberto, ou seja, caso ocorresse o sinistro, o consorciado estaria desonerado mediante a quitação do plano. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para também deduzir o valor do seguro da importância a ser restituída ao consorciado desistente, mantendo-se, no mais, a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual condenou a recorrente a devolver as parcelas pagas, deduzidas apenas à taxa de administração e fundo de reserva. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Castro - Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 28 de maio de 2008

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS NA SESSÃO DE 28 DE MAIO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR COM A PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 0792/06 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

#### **Referência: 2004.0000.8863-7**

Natureza: Reparação e Indenização por Danos Morais e Materiais

Embargante: Fábio Coutinho Costa

Advogado(s): Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 212

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPROVIMENTO. Não tendo o embargante demonstrado a omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, impõe-se o improvinimento do inconformismo (art. 48 da Lei nº 9.099/95). Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer dos embargos opostos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Flávia Afini Bovo - Membro. Palmas-TO, 28 de maio de 2008

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS NA SESSÃO DE 04 DE JUNHO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR COM A PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 1223/07 (JECível - Palmas-TO)

#### **Referência: 9.673-06**

Natureza: Restituição de Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais

Embargado: Ilésio de Oliveira de Brito

Advogado(s): Dra. Leidiane Abalem Silva Outros

Embargado: Acórdão de fls. 121

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPROVIMENTO. Quando a sentença e o acórdão dispõem sobre o ceme da controvérsia, decidindo nos termos do pacto, não se falar em omissão, obscuridade ou contradição, impondo-se por conseguinte o improvimento dos embargos (art. 48 da Lei nº 9.099/95). Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer dos embargos opostos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Flávia Afini Bovo - Membro. Palmas-TO, 04 de junho de 2008

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: Dr. MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### Mandado de Segurança nº 0967/06

Referência: 6.114/04 e 6628/05

Impetrante: M. L. Botelho-ME

Advogado(s): Drª. Adriana Prado Tomáz de Souza e Outras

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho (Portaria nº 192/08)

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por perda de objeto. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.." Palmas, 06 de maio de 2008.

#### Natureza: Mandado de Segurança nº 1260/07

Referência: 8208/05

Impetrante: Manoel Aragão da Silva

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho (Portaria nº 192/08)

DESPACHO: "(...) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por perda de objeto. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.." Palmas, 06 de maio de 2008.

#### Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 1341/08

Referência: 6.649/05

Impetrante: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

DECISÃO: "Indefiro o requerimento de liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes no artigo 7º, II, da Lei nº 1533, de 30.12.1951. (...). Intime-se.." Palmas, 02 de junho de 2008.

#### PAUTA DE JULGAMENTO N.º 017/2008

#### SESSÃO ORDINÁRIA – 11 DE JUNHO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos onze (11) dias do mês de junho de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### 01 - Recurso Inominado nº 1397/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0003.4908-7

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: TAM – Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva

Recorrida: Virgínia Tavares

Advogado(s): Dr. Leonardo da Costa Guimarães

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### 02 - Recurso Inominado nº 0833/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9050/05

Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Centro Universitário Luterano de Palmas - Ceulp/Ulbra

Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros

Recorrido: João Paulo Leite Gomes

Advogado(s): Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### 03 - Recurso Inominado nº 1069/07 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 1.700/06

Natureza: Ressarcimento c/c Dano Moral

Recorrente: Iara Teles de Sousa

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi e Outro

Recorrido: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

#### 04 - Recurso Inominado nº 1084/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 7079/06

Natureza: Desconstituição de Débito

Recorrente: Osvaldo de Oliveira

Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana

Recorrido: Márcia Vieira Batista

Advogado(s): Dr. Walter Lopes da Rocha

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### 05 - Recurso Inominado nº 1106/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 7.109/06

Natureza: Execução

Recorrente: Adão Barbosa da Silva

Advogado(s): Dr. Mateus Rossi Raposo e Outros

Recorrido: Tertuliano Batista da Rocha Filho

Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### 06 - Recurso Inominado nº 1111/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.063/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Luiz Carlos Pierobon

Advogado(s): Drª. Nádia Aparecida Santos e Outro

Recorrido: Procópio Ferreira Lima Neto

Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

#### 07 - Recurso Inominado nº 1115/07 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 1796/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Geovah das Neves Junior

Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Recorrido: Lourival Barbosa de Souza

Advogado(s): Dr. Aristóteles Melo Braga

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### 08 - Recurso Inominado nº 1141/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.139/06

Natureza: Indenização para Reparação de Danos

Recorrente: Ivonete do Couto Costa

Advogado(s): Drª. Keyla Marcia Gomes Rosal e Outros

Recorrido: Hélios Coletivos e Cargas Ltda

Advogado(s): Dr. César Souza

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

#### 09 - Recurso Inominado nº 032.2007.900.349-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Credicard Banco S/A

Advogado(s): Drª. Claudiene Moreira de Galiza Bezerra e Outros

Recorrido: Antônio Tadeu de Souza

Advogado(s): Dr. Marcelo Soares de Oliveira

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### 10 - Recurso Inominado nº 1228/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9656/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Paulo Antônio de Lima

Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: Valadares Comercial Ltda

Advogado(s): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, aos cinco (05) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008)

### 1º Grau de Jurisdição

## ANANÁS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivânia Cível tramita os autos de nº 1020/2001, Ação de Nulidade de Atos Jurídicos, requerida pelo Município de Angicco/TO em face de ANTONIA ILÁRIA LIMA DA SILVA E OUTROS, e através deste CITA os requeridos: ANTONIA ILÁRIA LIMA DA SILVA, brasileira, do lar, e seu cônjuge VALCI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, Funcionário Público Federal, , JOSÉ ORLEANS SALES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Motorista, JOSÉ DASICO DA SILVA, brasileiro, aposentado, e s/m, EVA ASSUNÇÃO SILVA, brasileira, do lar, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, brasileiros, casados entre si, ele lavrador, ela do lar, JOÃO PAULO RODRIGUES, brasileiro, viúvo, lavrador, CURCINO LOPES DE OLIVEIRA, E S/M, brasileiros, casados entre si, lavradores EDVALDO ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, , SALOMÃO LUTHIANO LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, , SEBASTIÃO PEREIRA NETO e S/M ROSA MARIA ALVES PEREIRA, brasileiros, motorista e do lar, CÍCERO MOREIRA DA SILVA, e SUA MULHER, brasileiros, casados, lavradores,, JOÃO FIGUEIREDO PINTO e S/M MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA, APOSENTADO E DO LAR,, IRACILDA SALES DE OLIVEIRA, estando em lugares incertos e não sabidos, para CONTESTAR a presente ação, no prazo de 15 ( quinze) dias, advertindo-lhes que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, e se presumirão como verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. aceitos pelopara que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado



na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de junho de 2008.

#### EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivânia Cível tramita os autos de nº 1020/2001, Ação de Nulidade de Atos Jurídicos, requerida pelo Município de Angicco/TO em face de ANTONIA ILÁRIA LIMA DA SILVA E OUTROS, e através deste CITA os requeridos: ANTONIA ILÁRIA LIMA DA SILVA, brasileira, do lar, e seu cônjuge VALCI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, Funcionário Público Federal, , JOSÉ ORLEANS SALES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Motorista, JOSÉ DASICO DA SILVA, brasileiro, aposentado, e s/m, EVA ASSUNÇÃO SILVA, brasileira, do lar, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, brasileiros, casados entre si, ele lavrador, ela do lar, JOÃO PAULO RODRIGUES, brasileiro, viúvo, lavrador, CURCINO LOPES DE OLIVEIRA, E S/M, brasileiros, casados entre si, lavradores EDVALDO ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, , SALOMÃO LUTHIANO LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, , SEBASTIÃO PEREIRA NETO e S/M ROSA MARIA ALVES PEREIRA, brasileiros, motorista e do lar, CÍCERO MOREIRA DA SILVA, e SUA MULHER, brasileiros, casados, lavradores,, JOÃO FIGUEIREDO PINTO E S/M MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA, APOSENTADO E DO LAR,, IRACILDA SALES DE OLIVEIRA, estando em lugares incertos e não sabidos, para CONTESTAR a presente ação, no prazo de 15 ( quinze) dias, advertindo-lhes que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, e se presumirão como verdadeiros todos os fatos articulados na inicial., e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de junho de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi.

## ARAGUATINS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, se processa os autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos – Processo nº 2007.0005.8821-9, onde figura como Requerente: RAIMUNDO SOARES VELOSO, brasileiro, casado, militar, portador da RG nº 04190/1 e CPF 686.568.403-63 e EDINALDO CASA BRANCA, brasileiro, casado, militar, inscrito no CIC(MF) nº 360.972.841-87, ambos residentes e domiciliados, nesta cidade e Requerida: J. DUARTE DA SILVA INFORMÁTICA representante legal da Empresa DIGITAL PLAY, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio CITA o requerido supra, do inteiro teor da presente ação, bem assim, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestá-la, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pelo requerente na inicial, conforme os termos do artigo 285, CPC. "Estando em termo à petição inicial o Juiz a despachará ordenado à citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiro os fatos articulados pelo autor". Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 32, dos autos supra epigrafado a seguir transcritos. "Defiro o pedido retro, formulado pelos requerentes. Expeça-se Edital de Citação, com prazo de 15(vinte) dias, com as devidas publicações. Cumpra-se. Araguatins, 03 de junho de 2008. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

## COLINAS

### 1ª Vara Criminal

#### Referência Processual:

Ação Penal nº 2008.0002.9245.8- 1800/08  
Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado- BENEDITO DA SILVA MILHOMEM  
Tipificação- art. 155, § 1º do CPB

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado BENEDITO DA SILVA MILHOMEM, vulgo "Bené", brasileiro, vaqueiro, filho de Rosildo da Silva Milhomem e Dalva Milhomem, atualmente em lugar ignorado, pelos termos da ação penal acima epigrafada, CITANDO/INTIMANDO-O(S) através do presente a comparecer(em) perante este Juízo, na Sala de Audiências, do Edifício do Fórum local, localizado no endereço acima mencionado, ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO(S), POIS, CASO CONTRÁRIO, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR(ES) DATIVO(S), no dia 7/7/2008, às 13:30h, a fim de ser(em) qualificado(s), Interrogado(a)(s) e se ver(em) processar na Ação Penal que o Ministério Público promove contra sua(s) pessoa(s), e na qual se acha(m) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do(s) artigos acima epigrafados, sendo-lhe(s) facultado(a)(s) logo após o interrogatório, ou dentro do prazo de três dias, apresentar(em) defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já, referido(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s) para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

## GUARAÍ

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE PRAÇA

1ª praça dia 17/07/2008 às 13:30 horas  
2ª praça dia 05/08/2008 às 13:30 horas

A Doutora Mirian Alves Dourado, MMª. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiveram, que no dia 17 de julho de 2008, às 13:30 horas, no átrio do Fórum local, sito na Av. Bernardo Sayão, 3375, Setor Aeroporto, nesta cidade de Guaraí-TO, o Porteiro dos Auditórios, levará a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der e o maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação. DA AVALIAÇÃO DO BEM: O bem penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), bem este de propriedade da Executada SUL-FRANGO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, extraído dos autos nº 2008.0000.7396-9 de Carta Precatória, oriunda da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão Subseção de Imperatriz - MA, expedida dos autos nº 99.1959-6/99.1991-199.1992-4/99.1612-7), Classe: 03100 - EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Nacional em desfavor da executada acima descrita. DESCRIÇÃO DO BEM: Uma gleba de terras rural, situada neste município, com área de 484,0000 há (quatrocentos e oitenta e quatro hectares), constituída por parte integrante da Fazenda Tranqueira, com limites e confrontações seguintes: Iniciam-se ao Norte, no marco nº 01, cravado à margem direita do córrego São Luiz, daí segue por este abaixo até a sua barra com o rio Tocantins, onde está cravado o marco nº 02, ao Leste segue pelo Rio Tocantins acima até o marco nº 03, cravado à sua margem esquerda, ao Sul segue em confrontação com terras pertencentes ao remanescente da Fazenda Fortuna, com rumo de 75°14'00"NW e distância de 3.805,69 metros, até o marco nº 04, que está cravada na confrontação da Fazenda Alforge; a Oeste segue por esta confrontação com o rumo de 0° 58'00"NW e a distância de 1.595,12 metros até o marco nº 01, ponto de partida deste levantamento topográfico. Imóvel este devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis – 1º Ofício, desta Cidade e Comarca de Guaraí, sob o nº R-3/5.051, às fls. 272, do livro nº 2-M, efetuado em 05.06.1995. DO ONUS: HIPOTECA, PENHORA E ARRESTO: Consta no referido imóvel as seguintes averbações: R-4-M-5051 – Em 15 de agosto de 1995. Hipotecado o presente imóvel em Primeira, única e Especial hipoteca, à favor de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, com sede em Videira-SC, conforme Escritura Pública de Garantia Hipotecária, lavrada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília-DF, no livro nº 1363, às fls. 194, em 31/07/95, e que se encontra devidamente registrada neste cartório no livro n 3-C, sob o nº 1888 de ordem, em 15/08/95, fls. 105vº. R-5-M-5051 – Em 19 de dezembro de 1995. Penhorado o presente imóvel a favor do BANCO BAMERINDUS S/A, agência desta cidade, conforme auto de Penhora, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca Dra. Sarita Von Röeder Michels, em 18.12.95, devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, fls. 115, sob o nº 1924 de ordem, em 19.12.1995; R-6-M-5051 – Em 23 de abril de 1996. Hipotecado o presente imóvel em 3ª e Especial Hipoteca, à favor das Empresas: COMAVES – INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 78.639.713/0001-97, e ACAUÁ INDUSTRIA AGRO-ÁVICULA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.138.215/0001-22, conforme Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, lavradas nestas notas, no livro nº 08 de Notas, às fls. 116/118vº, em 12/04/96, devidamente registrada neste Cartório no livro nº 3-C, às fls. 132vº, sob o nº 1962 de ordem, em 22/04/96; R-7-M-5051 - Em 08 de maio de 1996. Arrestado o presente imóvel a favor do PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, conforme Auto de Arresto, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Guaraí-TO, Dra. Sarita Von Röeder Michels, em 13.04.96 e devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, às fls. 132 vº, sob o nº 1963 de ordem, em 08.05.96; R-8-M-5051- Em 10 de setembro de 1997. Penhorado o presente imóvel à favor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, conforme auto de Penhora, extraído dos autos 1472/97, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca Dra. Sarita Von Röeder Michels, em 10.09.97, devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, fls. 220, sob o nº 2099 de ordem, em 10.09.97; R-9-M-5051- Em 22 de junho de 1998. Penhorado o presente imóvel à favor de COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA, conforme Auto de Penhora, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, extraído dos autos nº 796/98, devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, fls. 269, sob o nº 2150 de ordem, em 22/06/98; R-10-M-5051- Em 30 de outubro de 1998. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor de: TELECOMUNICAÇÃO DE GOIÁS – TELEGOIÁS S/A, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1627/98, Mandado de Execução, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, em 27/10/98, registrado neste Cartório no livro nº 3-C, às fls. 231, sob o nº 2184 de ordem; R-11-M-5051- Em 30 de outubro de 1998. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor da UNIÃO, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1488/97, Mandado de Execução Fiscal, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, em 27/10/98 e registrado no livro nº 3-C, às fls. 231vº, sob o nº 2186 de ordem; R-12-M-5051- Em 30 de outubro de 1998. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor da UNIÃO, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1489/97 e Mandado de Execução Fiscal, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, em 27/10/98 e registrado no livro nº 3-C, às fls. vº 231, sob o nº 2185 de ordem; R-13-M-5051- Em 29 de setembro de 1999. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor da UNIÃO, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1561/98, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca e registrado no livro nº 3-C, às fls. 293vº, sob o nº 2275 de ordem; R-14-M-5051- Em 14 de fevereiro de 2006. Protocolo nº 23467. Penhora. Executado: SUL-FRANGOS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. REP. LEGAL: RAIMUNDO CARNEIRO MOTA, CPF Nº 412.207.731-15. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Forma do Título: Auto de Penhora Avaliação e Depósito datado de 08/02/2006, extraído da Ação de Execução Fiscal, oriunda da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA., Carta Precatória de nº 2005.0003.4110-1, pela MM. Juíza Federal, Dra. Márcia Silva Medeiros Ramos. Valor: R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais). Imóvel: Objeto da presente matrícula. Depositária: Cleide Maria Silva Almeida. Condições: Demais constantes nos autos arquivado neste Cartório. Portanto, o bem a ser arrematado está onerado em favor dos credores supracitados, de acordo com a certidão de imóvel expedida em 12.03.2008, em fls. 13/15. Outrossim, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 05/08/2008 às 13:30 horas, no mesmo local para a alienação a quem der maior lance, desde que não ofereça preço vil, independente de nova publicação. Pelo presente ficam

intimados das datas acima a devedora SUL-FRANGO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, na pessoa de RAIMUNDO CARNEIRO MOTA, e sua esposa se casado for, os credores: Perdigão Agroindustrial S/A, Banco Bamerindus S/A, COMAVES – Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Inscrita no CNPJ Nº 78.639.713/0001-97, e Acauá Indústria Agro-Avícula Ltda, Perdigão Agroindústria S/A, Fazenda Pública Estadual, Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e Outra, Telecomunicação de Goiás – Telegoias S/A, União, bem como a Fazenda Nacional, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

## GURUPI

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. VALTENE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda Excepcional, Autos nº 10.685/07, cuja parte requerente é o Sr. Daniel Ribeiro de Souza, brasileiro, casado, eletricista, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ANTÔNIO CESAR DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Alvará Judicial, Autos nº 2007.6.8700-4/0, cujas partes requerentes são os menores D.C.D.S.L., D.D.S.L. e D.D.S.L., representados pela Sra. ILDETE TAVARES DE LIMA, brasileira, convivente, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

### Juizado da Infância e Juventude

#### EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, a requerida WISLEIA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de Tutela, nº 2008.0005.0276-2/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança N.C.S. da S., nascida em 16/12/2002, do sexo feminino, tendo como Requerente Rosimeire Soares Paz, para querendo, responder aos termos da presente Ação de Tutela, na forma do Artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, ELIANE DE FREITAS CORREIA, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de Tutela, nº 2008.0005.0278-9/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a adolescente P.R. do C., nascida em 23/07/1990, do sexo feminino, tendo como Requerente Maria Helena de Freitas Lima, para querendo, responder aos termos da presente Ação de Tutela, oferecer resposta escrita indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, os requeridos LUCIENE MARQUES DOS SANTOS e JOSÉ MEDRADO DOS SANTOS, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de GUARDA, nº 2008.0002.5533-1/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação

ao adolescente W.dos S.P., nascido em 17/01/1996, do sexo masculino, tendo como Requerente Maria Bezerra de Moraes, para querendo, responder aos termos da presente Ação de Guarda, oferecer resposta escrita indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

## MIRANORTE

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5.621/08, Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIOSO, onde figura como requerente NURE CARVALHO BUCAR em desfavor de CLEIDE SENEDEZI BUCAR. Que, pelo presente, CITA-SE, CLEIDE SENEDEZI BUCAR, brasileira, casada, profissão e endereço desconhecido, para, os termos da presente ação, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04 e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 08v, a seguir transcrito: "Defiro a assistência judiciária. Defiro a guarda provisória dos filhos menores ao requerente. Lavre-se o termo próprio. Cite-se a requerida por edital com prazo de trinta (30) dias, com as advertências legais. I. Mnte., 24.1.08. As. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (04.06.2008).

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

##### Boletim nº 38/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **01 – Ação: Execução... – 2004.0000.4367-6/0**

Requerente: Nolasco e Fernandes Ltda  
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955  
Requerido: Juscelino Nonato Carvalho e Outro  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... A autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 71 (certidão de folhas 73). E o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias; (...)". Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN-TO, para retirar as restrições em relação ao veículo, contida nas folhas 68. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

##### **02 – Ação: Execução – 2005.0000.4971-0/0**

Requerente: José Luiz da Silva  
Advogado: Rosely Neves D'Alessandro Gomes – OAB/TO 1014 / Josnei de Oliveira Pinto – OAB/TO 1145  
Requerido: Guilherme Alexandre de M. Borges  
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato da autora encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 69-verso). Sendo posteriormente intimada por edital (folhas 72 a 74), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 77). Assim a requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

##### **03 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.7402-2/0**

Requerente: Patrícia Guimarães da Silva e Arivalter Sebastião Lopes da Silva  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato da autora encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 249-verso). Sendo posteriormente intimada por edital (folhas 251 a 252), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 254). Assim a requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre

o valor da causa, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**04 – Ação: Execução – 2005.0000.9333-7/0**

Requerente: Banco Rural S/A  
Advogado: André R. Tanganeli - OAB/TO 2315  
Requerido: Terplan – Terraplanagem e Planejamento Ltda  
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “... Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 98 a 103 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel para dar baixa na penhora realizada a folhas 93. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**05 – Ação: Declaratória de Nulidade de Título ... – 2006.0004.4545-2/0**

Requerente: Floramed Farmácia de Manipulação Ltda  
Advogado: Paulo Roberto Risuenho - OAB/TO 1337-B  
Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda  
Advogado: César Augusto Silva Moraes – OAB/TO 1915-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A parte autora no prazo de 60(sessenta) dias deverá pagar as despesas processuais. Designo audiência preliminar para o dia 03/09/2008, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**06 – Ação: Indenização... - 2006.0009.4680-0/0**

Requerente: Mariana Saraiva Rezende  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2008, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2009, às 15:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**07 – Ação: Declaratória... – 2007.0001.1605-8/0**

Requerente: Leandro Parreira Lopes  
Advogado: Roger de Melo Ottano – OAB/TO 2583  
Requerido: Tok Som Sistema Automotivo  
Advogado: José Augusto Patrício Diniz – OAB/GO 20.641 / Ricardo Nunes Leal – OAB/GO 16312e

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 25/09/2008, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**08 – Ação: Declaratória... - 2007.0001.9921-2/0**

Requerente: Josué de Sousa Pereira  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2008, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2009, às 15:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**09 – Ação: Declaratória... - 2007.0002.0037-7/0**

Requerente: José Rodrigues Baltak  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2008, às 16:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008.

(Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2009, às 16:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**10 – Ação: Declaratória... - 2007.0002.0182-9/0**

Requerente: Vem Kwei Lim Yan  
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2008, às 14:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2009, às 14:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**11 – Ação: Declaratória... - 2007.0002.2358-0/0**

Requerente: José Alves de Oliveira  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2008, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2009, às 16:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**12 – Ação: Reparação de Dano Material e Moral - 2007.0003.5376-9/0**

Requerente: Elmo Amorim Calado  
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654  
Requerido: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda  
Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 03/09/2008, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**13 – Ação: Declaratória... - 2007.0003.6477-9/0**

Requerente: Lauro Pires dos Santos  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 14:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**14 – Ação: Declaratória... - 2007.0004.6808-6/0**

Requerente: Francisco Araújo Sales  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 11/12/2008, às 14:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 14:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**15 – Ação: Execução Provisória de Sentença – 2007.0004.7836-7/0**

Requerente: João Alberto Barreto Filho  
Advogado: Públio Borges Alves – OAB/TO 2365  
Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** - João Alberto Barreto Filho propôs Execução de Honorários Advocatícios em face de Banco do Brasil S/A. Depositada a importância devida pelo executado a folhas 254 e 255. O executado pede a extinção do processo (folhas 254), assim, configura renúncia ao direito de apresentar impugnação. Ressalto que no Egrégio Tribunal de Justiça a sentença singular foi mantida in totum. Nos presentes autos todos os valores devidos já foram levantados (folhas 217/218 e 222/223). Diante do exposto, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. Expeça-se Alvará Judicial, para liberação do valor depositado judicialmente a folhas 255. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**16 – Ação: Declaratória... - 2007.0008.2356-0/0**

Requerente: Marileia Lacerda Barros

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 11/12/2008, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 15:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**17 – Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais... – 2007.0008.3330-2/0**

Requerente: Jane Pereira Sales

Advogado: Marcelo Wallace de Lima - OAB/TO 1954

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Bethânia Rodrigues Paranhos – OAB/DF 22.803

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 03/09/2008, às 16:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**18 – Ação: Reparação de Danos Morais... – 2007.0010.4723-8/0**

Requerente: Maria das Dores Feitosa Souza

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Requerido: Telecomunicações de São Paulo

Advogado: Luiz Gonzaga Marreiros Moreira – OAB/PI 2028

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “A autora diz que nunca celebrou qualquer tipo de negócio jurídico com empresa requerida. Assevera que as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito vêm agredindo a honra subjetiva e objetiva da requerente, agredindo seus direitos da personalidade. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Dentre os pedidos, requer a inversão do ônus da prova, o que exige a sua apreciação imediata. É o suficiente. De fato, deparamos-nos com pedido de inversão do ônus da prova, pelo qual pretende a autora transferir à parte contrária o encargo de demonstrar que contratou e comprovar a suposta dívida da autora. É plausível o pedido de inversão, pois há verossimilhança nas alegações da requerente. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência da parte autora em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Não acolho a preliminar de litispendência, visto que o requerido não informa o Juízo nem apresenta uma certidão da referida ação. Designo audiência preliminar para o dia 25/09/2008, às 16:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Oficie-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**19 – Ação: Indenização... – 2007.0010.6037-4/0**

Requerente: Sport Wolrd Com. De Material Esportivo Ltda

Advogado: Paulo Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 3700

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – banco Múltiplo

Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777 / Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 03/09/2008, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**20 – Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais - 2007.0010.6115-0/0**

Requerente: Beckmann e Haffner Ltda (Gelo Sul)

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Imprensa e Mídia Marketing Publicidade Produção Ltda e Leilane Marinho

Advogado: Antônio Joaquim Teodoro – OAB/GO 17.284

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 25/09/2008, às 14:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**21 – Ação: Declaratória... - 2008.0000.6210-0/0**

Requerente: Marcelo Batista da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 11/12/2008, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 15:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**22 – Ação: Indenização... – 2008.0000.7277-6/0**

Requerente: Xavante Agroindustrial de Cereais S/A

Advogado: Elisabete Soares de Araújo – OAB/TO 3134

Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2008, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2009, às 14:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**23 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2008.0000.9522-9/0**

Requerente: Jaires Francisco Gomes

Advogado: Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250 / Wylkyson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838

Requerido: Cia. Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 25/09/2008, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**24 – Ação: Ordinária... – 2008.0001.0074-5/0**

Requerente: Lenilda Batista de Souza Ferreira

Advogado: Josianne Campos Feitosa - OAB/TO 2678

Requerido: Sociedade Objetivo de Ensino Superior – Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 11/12/2008, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 16:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**25 – Ação: Declaratória... - 2008.0001.6129-9/0**

Requerente: Eridan Alves da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Designo audiência preliminar para o dia 11/12/2008, às 16:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. CERTIFICO, conforme determinação verbal do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, informando que estará de férias no mês de dezembro do corrente ano, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 16:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**26 – Ação: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RITO SUMÁRIO - 2007.0001.8302-2/0**  
 Requerente: Manoel Evangelista Ramos Soares  
 Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770  
 Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS  
 Advogado: Mardônio Alexandre Japiassú Filho – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora de que foi designado o dia 30/06/2008, às 08:00 horas no Hospital Geral de Palmas – HGP, no Ambulatório de Ortopedia, para realização da perícia no Sr. Manoel Evangelista Ramos Soares, a qual efetuado pelo Dr. Claudson Teixeira da Silva. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**27 – Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Antecipação de Tutela – 2008.0001.6643-6/0**  
 Requerente: Luíze Abreu Bandeira de Melo e Leonice Abreu Bandeira de Melo  
 Advogado: Cícero Rodrigues Marinho Filho – OAB/TO 3023 / José Átila de Sousa Povoá – OAB/TO 1590  
 Requerido: Onírio Ribeiro Paz  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 77-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (trinta) dias**  
**ASS. JUDICIÁRIA**

**AUTOS Nº: 2007.0005.5426-8/0**  
**AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – Valor da Causa R\$ 359.860,00**  
**REQUERENTE: VALDENOR RODRIGUES CABRAL e OUTRA**  
**ADVOGADO: Sílvio Domingos Filho – OAB/TO 15**  
**REQUERIDO: JULIANA MARINHO RIBEIRO**

FINALIDADE: CITAR a requerida JULIANA MARINHO RIBEIRO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 309.852-SSP/TO, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficom os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 47. Cite-se, por edital, a requerida. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

### **3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos no: 2005.0003.8342-4**  
 Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais  
 Requerente: Rachel da Silva Limeira  
 Advogado(a): Drª. Márcia de Oliveira Lacerda  
 Requerido: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(a): Drª. Annette Diane Riveros Lima

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários pro rata. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, ficando a execução do ônus condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (Funjuris). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com anotações de estilo.

### **2ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**  
 O Senhor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: CLEMILDO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, camelo, natural de Timom/MA, filho de Raimundo Alves da Silva e de Maria de Deus Paulo Rocha, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 213/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: “(...) Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Clemildo Alves da Silva pelo delito do art. 155, § 4º, inciso VI, do Código penal Brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com suporte nos artigos 107, IV e 109, V, AMBOS DO Código penal, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após as Baixas necessárias, arquivem-se. Palmas, 26 de maio de 2008 (...).” Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 26 de maio de 2008.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COM. DE PALMAS – TO.

**Processo nº : 2006.9.0659-0**

Ação : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FALIDA)  
 Repte. : JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
 Adv. Dr. : RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
 Adm. Judicial: HOGO BARBOSA MOURA

DECISÃO: 1. Primeiramente, defiro o pedido do Sr. Administrador Judicial de folhas 516/520, para que seja expedido ofício à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, informando-lhe da decretação da falência da empresa e solicitando-lhe o cancelamento da Unidade Consumidora (UC) de nº 2161818, bem como para que as faturas que se encontrem em aberto sejam devidamente habilitadas, visando integrar o quadro de credores, possibilitando, assim, a instalação de outra unidade consumidora no local, comunicando-se ao Sr. Administrador Judicial. 2. Defiro ainda, o pedido de desistência da proposta de aquisição dos bens da massa falida apresentado pela CASA DE CARNE SOARES (folhas 526/527), determinando que seja retirada a caução do imóvel registrado para a garantia do débito (folha 511), intimando-se o proponente. 3. Conforme peticionado às folhas 528/532, oficie-se à Receita Federal solicitando que seja procedida a devida baixa ao documento do ex-administrador judicial, Dr. Danton Brito Neto, CPF nº 908.083.391-68, do vínculo com a empresa falida, por não mais pertencer a esta relação processual, face sua renúncia do encargo já deferido por este Juízo à folha 498. 4. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para: a) Em caráter de urgência, levantar a relação dos bens que estiverem dentro do prazo de validade de uso e os que se encontram conservados para que seja promovida a proposta de alienação na ordem preferencial dos credores, utilizando-se de meios céleres; b) Elaborar relatório dos produtos já perecidos, comunicando-se a Vigilância Sanitária, a fim de que os mesmos sejam levados ao aterro sanitário desta Comarca, nos termos da manifestação Ministerial de folhas 521/524, fazendo-se acompanhar pelo Senhor Oficial de Justiça, lavrando-se o respectivo Termo; c) Apresentar conta demonstrativa da sua administração que especifique com clareza a receita e a despesa, obedecendo ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea “p”, da Lei 11.101/05; d) Providenciar relatório sobre as causas determinantes que levaram à situação atual da empresa, apresentando o procedimento do devedor, antes e depois da falência, narrando ainda outras informações minudenciadas acerca da conduta do devedor e de outros responsáveis, caso haja, por atos que possam vir a constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes (artigo 186 da Lei Falimentar); e) Exibir rol de credores visando à verificação dos créditos e inclusão no quadro geral do concurso falimentar, nos termos do artigo 7º, do dispositivo legal citado. 5. Intime-se pessoalmente o representante da empresa falida, Sr. MUSTAFFÁ BUCAR BATISTELLA, para assinar nos autos, termo de comparecimento, com a qualificação completa devendo constar no termo os nomes e endereços dos sócios, assim como, apresentar a primeira e terceira alterações do contrato social da empresa, os mandatos outorgados se houver e se faz parte de outras sociedades ou aplicações, nos termos do artigo 104 da Lei Falencial, sob pena de responder por crime de desobediência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008. Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito

## **PORTO NACIONAL**

### **Vara de Família e Sucessões**

**Edital de Citação**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**- EDITAL DE CITAÇÃO ANDERSON DE CASTRO ROSA -**  
**(PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). ANDERSON DE CASTRO ROSA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10(dez) dias e por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, falar sobre as primeiras declarações, prestadas pela inventariante no inventário nº 2005.0003.1534-8, dos bens deixados por Rubens de Castro Rosa, assim como para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final partilha e sua homologação, tudo sob as penas da lei. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito (05.06.2008)

## **TAGUATINGA**

### **2ª Vara Cível**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos nº 1191/05 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS que tem como exequente JUSSARA FÁTIMA e requerido LUCIR LUIZ TONANA. Por meio deste INTIMA a requerente JUSSARA FÁTIMA, brasileira, separada judicialmente, do lar, Carteira de Identidade n. 1268431800, SSP/BA e CPF nº 916.615.281-04 e seu advogado, Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO, OAB-TO 797, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicarem os seus respectivos endereço nos autos, sob pena de extinção do processo, conforme determinado no termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento de fls. 168. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação, que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 05 de junho de 2008b

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002